

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADOÇÃO INTERNACIONAL

Camila de Carvalho Fermiano

Presidente Prudente / SP
2007

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADOÇÃO INTERNACIONAL

Camila de Carvalho Fermiano

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos.

Presidente Prudente / SP
2007

ADOÇÃO INTERNACIONAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Profa. Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos
Orientadora

Examinador

Examinador

Presidente Prudente/SP, ____ de _____ de 2007.

Dedico a presente pesquisa aos meus pais,
irmãos e namorado.

Ser filho é a condição universal do homem;
não existe homem no mundo que não seja
filho. Olhar uma pessoa como filho quer
dizer olhá-la na sua identidade. Pode ser
filho abandonado, não desejado,
necessitado, mas filho: trata-se somente de
reconhecê-lo.

Lia Sanicola

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela proteção e oportunidades concedidas.

Aos meus pais, pessoas especiais, que jamais mediram esforços para me amparar e motivar.

Aos meus irmãos, Elisângela e Carlos Henrique, grandes amigos e incentivadores.

A meu namorado, Marcus Vinícius Pavesi de Sousa, pela paciência e auxílio.

A minha orientadora, Vera Lúcia Campos, pela disponibilidade e dedicação desprendida.

RESUMO

O presente trabalho monográfico versa sobre o tema da adoção internacional, seus requisitos e procedimentos. Inicia-se com o conceito, o histórico e a natureza jurídica do instituto da adoção, para, em seguida, voltar-se à análise das normas concernentes à adoção internacional, normas essas previstas na Constituição Federal, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, mais especificamente, na Convenção de Haia, da qual o Brasil é signatário. Num segundo momento, abordam-se os requisitos para a adoção internacional, analisando-se cada uma desses requisitos: limite de idade, família constituída, orientação heterossexual e disponibilidade dos adotados. Subseqüentemente, a pesquisa direciona-se para as etapas do processo de adoção, iniciando-se com a inscrição dos adotantes, passando pelo estágio de convivência que, no caso da adoção internacional, é mais breve, para terminar o tópico com o resultado da pesquisa sobre a sentença definitiva da adoção e seus efeitos para adotantes e adotado. O último tópico volta-se para a adoção irregular, infelizmente ainda muito praticada em nosso país. Nessa parte do trabalho, aborda-se a adoção irregular como válvula de escape para as possíveis burocracias, o que, tem como conseqüência o tráfico de crianças. É a prática denominada “adoção à brasileira” que, por vezes, visando ganho fácil, pode ocasionar o rapto de crianças em tenra idade, retirada de seus lares, de suas famílias biológicas, para serem enviadas a outros países. Dessa forma, torna-se quase impossível localizar essas crianças. Para elas, a vida continua, pois, pela idade, não trazem a memória de sua família de origem. Mas, para os pais, a vida, com certeza, jamais será a mesma, pois o rapto de um filho, sem a menor possibilidade de localizá-lo, em muito se assemelha com a morte e, para a morte, nada há a fazer.

Palavras-chave: Adoção. Adoção Internacional. Família. Adotante. Adotado.

ABSTRACT

The present monographic paper is concerning about international adoption, its requirements and procedures. It starts with the concept, historical and legal nature of the adoption institute, and then turns to the analysis of the norms concerning the international adoption, norms these that are predicted in the Federal Constitution, in the Civil Code, in the Child and Adolescent Statute, and specifically, in the Haia Convention, in which Brazil is signatory. In the next moment, we broach the requirements to the international adoption, analyzing each one of these requirement: age limit, constituted family, heterosexual position and availabement of the adopted. Subsequently, the research turns to the adoption process stages, starting to the adopters inscription, passing for the living together stage, that in the case of international adoption is shorter, and concluding with the result of the research about the adoption definitive sentence and its effects to adopters and adopted. The last topic turns to the irregular adoption, unfortunately still practiced in our country. In this part of the paper, it is broached the irregular adoption as a way to get around possible bureaucracies, resulting the children traffic. It is the practice called "brazilian style adoption", that, in many times, aims for an easy gain, can cause children kidnappings in earl age, took them from their homes, from their biological families, to send them to other countries. In this way, it becomes almost impossible to locate these children. To them, life goes on, because in this age they cannot remember their original family. But, to the parents, their lives, certainly, will never be the same, because the kidnapping of a son, without the possibility to locate him, is equal the death and, to death, nothing you can do.

Key Words: Adoption. International Adoption. Family. Adopter. Adopted.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 ADOÇÃO	10
2.1 Conceito.....	10
2.2 Evolução Histórica.....	11
2.3 Âmbito Internacional.....	14
2.4 Natureza Jurídica.....	16
3 NORMAS CONCERNENTES À ADOÇÃO INTERNACIONAL	19
3.1 Constituição Federal.....	19
3.2 Código Civil.....	21
3.3 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	23
3.4 Convenção de Haia.....	26
4 REQUISITOS PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL	31
4.1 Limite de Idade.....	31
4.2 Família Constituída.....	33
4.3 Orientação Heterossexual.....	36
4.4 Disponibilidade dos Adotados	39
5 ETAPAS DO PROCESSO DE ADOÇÃO	44
5.1 Inscrição.....	44
5.2 Procedimento Processual e Estágio de Convivência.....	48
5.3 Sentença Definitiva.....	50
6 ADOÇÃO IRREGULAR	53
6.1 Válvula de Escape para as Possíveis Burocracias.....	53
6.2 Tráfico de Crianças.....	55
6.3 Adoção à Brasileira.....	59
7 CONCLUSÃO	64
BIBLIOGRAFIA	66

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa realizar a interpretação teleológica das normas que regem o instituto jurídico da adoção internacional no ordenamento jurídico pátrio, bem como as formas como vêm sendo operados esses institutos. Também, através da hermenêutica, pretende-se analisar se as normas aplicáveis à adoção internacional têm alcançado a finalidade almejada nos processos de adoções em âmbito internacional.

Dessa feita, será também observado se os procedimentos administrativos e processuais da adoção internacional obedecem ao princípio da celeridade processual, isto é, se, da maneira como vem sendo realizado o processo de adoção internacional, consegue-se respeitar a tempestividade que demanda um processo dessa natureza.

Não obstante o mencionado, será observada a eficácia dos mecanismos utilizados na Adoção Internacional e a idoneidade das famílias estrangeiras que se propõem a realizar a adoção de crianças brasileiras.

Quanto às organizações estrangeiras que atuam em seus países como intermediárias na adoção de menores, será analisado como são desenvolvidos seus trabalhos, se elas são competentes o suficiente para selecionar as famílias adotantes e, também, se há uma fiscalização por parte do Estado sobre o papel e o desempenho dessas organizações.

No que tange ao processo judicial, verificar-se-á o rigorismo e a eficiência dessas organizações no território nacional e se essas não se deixam influenciar por organizações internacionais similares, com o fim de transformar a adoção internacional em mero “comércio” de crianças.

Também será discutido sobre as famílias estrangeiras que se disponibilizam como adotantes; será realizada uma análise, com o intuito de verificar se, após apresentarem os requisitos necessários para efetivar a adoção, existe um amparo psicossocial ou seja, se as famílias são preparadas para receber a criança e proporcionar-lhe uma boa adaptação no país de destino, com cultura e costumes diferentes do país de origem.

Serão abordados, dentre outros tópicos, os motivos que levam as famílias a burlarem a lei, deixando de seguir os trâmites processuais, e ainda, quais as providências tomadas para evitar que crianças sejam retiradas de forma ilegal do país.

Contudo, de maneira geral, abranger-se-á os requisitos e a forma como é realizada a adoção internacional, englobando as expectativas e disponibilidade do adotante e do adotado, com o objetivo de trazer à tona os problemas e percalços que envolvem um instituto que deveria ser utilizado somente como amparo e proteção ao menor.

2 ADOÇÃO

2.1 Conceito

A adoção, ao longo dos anos, evoluiu e ganhou mais adeptos e atenção no cenário jurídico. Dessa forma, para melhor entendimento do tema, seguem os conceitos desenvolvidos por alguns doutrinadores, como o eminente Arnaldo Wald (apud LIBERATI, 1995, p. 14), que assim leciona: “Adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistente naturalmente”.

Assim, o autor deixa evidente que, na sua forma de interpretar, a adoção seria um meio de se criar um vínculo familiar entre pessoas que não são ou não possuem ligação sanguínea, levando-se em conta a vontade de ambos (adotante e adotado).

O Professor Pontes de Miranda (2004, p. 18) descreve a adoção como “o ato solene pelo qual se cria entre adotante e adotado uma relação fictícia de paternidade e filiação”.

Observa-se que Pontes de Miranda (2004, p. 18) segue a mesma linear de Wald (apud LIBERATI, 1995, p. 14) e, apesar de não enfatizar a necessidade de consentimento bilateral para a adoção, demonstra o reflexo da realização de uma formalidade na relação familiar.

No que concerne ao assunto, Maria Helena Diniz (2004, p. 18 e 19) tem a seguinte concepção:

Adoção é um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguínea ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

O conceito acima nos traz um aspecto destacável, não citado pelos demais doutrinadores, que é a importância do cumprimento de alguns requisitos, ou seja: não basta haver manifestação de vontade das partes, terão que ser cumpridos alguns requisitos legais afim do ato jurídico concretizar-se e gerar laços familiares.

Por fim, cabe ressaltar a opinião do autor José Luiz Monaco da Silva (apud GATELLI, 2003, p. 27) acerca da adoção, tanto no âmbito nacional, quanto no internacional:

A adoção, seja nacional ou internacional será sempre conceituada como o instituto jurídico por meio do qual alguém (adotante) estabelece com outrem (adotado) laços recíprocos de parentesco em linha reta, por força de uma ficção jurídica advinda da lei.

Contudo, pode-se concluir que a adoção é uma forma de se criar um vínculo familiar; em outras palavras, uma relação de paternidade e filiação entre pessoas que, apesar de não possuírem vínculo natural, exteriorizam a vontade e a capacidade de se relacionar e obter uma convivência harmônica.

2.2 Evolução Histórica

De início, a finalidade da adoção era assegurar a continuidade da família e dos seus bens, sendo amparada pelo Código de Hamurabi (1792 – 1750 A.C.) e Código de Manu, o qual estabelecia na Lei IX, 10 que: “Aquele a quem a natureza não deu filho, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem”.

Nota-se que havia preocupação em preservar as origens da família, dar continuidade à realização do culto e preservar o patrimônio já adquirido.

Com o Direito Romano, o instituto jurídico ganhou um aspecto político e econômico, já que servia de instrumento para se conseguir a transferência de mão de obra de uma determinada família para outra e adquirir cidadania.

Durante a Idade Média a adoção caiu no esquecimento, reaparecendo tão somente em 1804, com o Código de Napoleão.

No Brasil, o menor abandonado passou a receber maiores cuidados por volta do século XVI, quando foi instituída a “roda dos enjeitados” ou “a roda dos expostos”, conforme cita Ferreira e Carvalho (apud CAMARGO, 2005, p.04):

A primeira medida oficial sobre cuidados à infância carente no Brasil data de 1553, quando o Rei D. João II determinou que as crianças órfãs tivessem alimentação garantida pelos administradores da colônia. [...]

Com a criação das Santas Casas de Misericórdia, o Brasil Colônia importa um outro costume de Portugal: a roda dos expostos, ou roda dos enjeitados. Consistia de uma porta giratória, acoplada ao muro da instituição, com uma gaveta onde as crianças enjeitadas eram depositadas em sigilo, ficando as mães no anonimato. Geralmente, o motivo de tal gesto era uma gravidez indesejada, mas a pobreza também podia levar as mães a se desfazerem do filho desta forma.

As rodas foram instituídas para evitar a prática do aborto e do infanticídio e também para tornar um pouco menos cruel o próprio abandono. Antes delas, os recém-nascidos eram deixados em portas de igrejas ou na frente de casas abastadas e muitas acabaram morrendo antes de serem encontradas.

Com a “roda dos expostos”, pode-se notar que, à época do Brasil Colônia, as crianças abandonadas ou rejeitadas tiveram uma chance de viver e encontrar famílias interessadas em dar-lhes amparo e assistência e, ainda, dando abertura à adoção.

Em âmbito internacional, a adoção só passou a ser tratada e debatida com maior intensidade entre os organismos internacionais após a 2ª Guerra Mundial, devido à exclusão social e o sofrimento resultante da guerra.

Quanto ao Brasil, somente após o alerta da Ministra da Saúde e da Família da França, no ano de 1976, para o então Ministro da Previdência Social do Brasil, Nascimento e Silva, é que se intensificou a prática e o desenvolvimento desse instituto no âmbito internacional.

Nesse aspecto, foi instituída, no ano de 1979, a Lei nº 6697, ou seja, o Código de Menores, que trouxe a figura da adoção simples e da adoção plena.

Na adoção simples, não havia desvinculação do adotado da família biológica, não sendo esse abrangido pelo direito sucessório. Já na adoção plena,

era permitida a integração do adotado na família do adotante em igualdade de direitos com os filhos biológicos.

Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, os filhos adotivos e biológicos foram equiparados, sem distinção, estendendo-se também essa isonomia para o aspecto do direito sucessório.

No dia 13 de julho de 1990 entrou em vigor a Lei 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, revogando as disposições anteriores contidas no Código de Menores.

Diante da preocupação dos países com a regularização da adoção em âmbito internacional, muitos Tratados e Convenções foram realizados, porém a que obteve maior êxito foi a convenção concluída em Haia, no dia 29 de maio de 1993. A Convenção de Haia estabeleceu algumas regras, tais como a expressa no artigo 21, que dispõe:

Os Estados – Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

- a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;
- b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;
- c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem;
- d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem.

Dessa forma, essas regras estabeleceram a proteção aos menores dos países signatários e melhor integração e viabilização durante os processos de adoção.

Em seguida a essa retrospectiva histórica, pode-se concluir que, após ascensões e quedas, o instituto da adoção vem ganhando especial atenção internacional, e não apenas entre os países de forma individualizada, melhor viabilizando a prática desse instituto.

2.3 Âmbito Internacional

Para melhor compreensão dos mecanismos utilizados pelos demais países latino-americanos na concessão da adoção em âmbito internacional e os reflexos em relação ao Brasil, torna-se importante demonstrar a integração do Brasil ao chamado “Mercosul”, que tem a seguinte finalidade:

O Mercosul propõe o estabelecimento, entre seus países membros, de algo que vai além de uma simples zona de livre comércio, ou seja, propõe a constituição de uma "União Aduaneira", isto é, a definição de um mesmo imposto de importação para os produtos provenientes de diversos países. É um projeto que se utiliza essencialmente de meios econômicos e está limitado aos marcos da implantação desta "União Aduaneira", não existindo um projeto de dimensões políticas que alcance outros segmentos da vida social.

(Disponível em <[http:// www.crbio4.org.br/mercosul/mercosul](http://www.crbio4.org.br/mercosul/mercosul)>. Acesso em 11/mar/2007) .

Como se pode perceber, a união entre Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela teve, de início, uma finalidade econômica, porém vem se tornando sinônimo de integração social em todos os outros campos. Nesse contexto, os citados países já têm em comum em suas legislações a consolidação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989.

Porém, em algumas dessas nações encontramos peculiaridades, como na Argentina, que, apesar da consolidação das regras de adoção internacional, o fez com reservas a fim de evitar o tráfico de crianças para o exterior. Entretanto, o que se tem hoje nesse país é um índice muito baixo, quase inexistente de Adoção Internacional.

Outro integrante do Mercosul que demonstra receio na prática de adoções é o Uruguai; tudo indica que tal atitude seja atribuída ao fato do país ser

nacionalista, de maneira que tende a optar, preferencialmente, pela adoção nacional.

O fato dos componentes do Mercosul estarem preocupando-se também com o desenvolvimento social vem gerando alguns propósitos diferenciados, tal como somente realizar a adoção entre os países que ratificaram a Convenção de Haia em seu ordenamento. Nesse sentido, o autor João Delciomar Gatelli (apud VERONESE e PETRY, 2004, p.178) mencionou que:

Os países -membros, ao debaterem conjuntamente a matéria analisando as vantagens que trará uma legislação semelhante a ser aplicada nas adoções internacionais, envolvendo crianças e adolescentes do Mercosul, implementarão um ordenamento jurídico similar único, nos moldes das legislações dos Estados-Partes que já a regulamentaram.

Desse modo, cabe saber quais são os países que já ratificaram em sua Legislação a Convenção de Haia. O site *Hague Conference ou Private International Law*, (apud VERONESE e PETRY, 2004, p. 69) informou, no ano de 2003, que até a data em questão, ou seja, 25/07/2003, eram os seguintes países que faziam parte da Convenção de Haia:

Albânia, Alemanha, Austrália, Áustria, Belarus, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, China, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos da América, Estônia, Espanha, Finlândia, França, Geórgia, Irlanda, Israel, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, México, Mônaco, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos, Panamá, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Sri-Lanka, Suécia, Suíça, Tchecoslováquia, Turquia, Uruguai e Venezuela.

Contudo, ficou demonstrado que, apesar de algumas particularidades apresentadas, todos aqueles países com os quais o Brasil mantém vínculo e que se encontram dentro da possibilidade de exercerem a adoção entre si, terão que cumprir o estabelecido na Convenção de Haia, a qual será vista mais adiante.

Analisada a adoção em fase do Mercosul, ou seja, sob a ótica da integração entre os países latino-americanos, resta demonstrar como é tratada a adoção internacional em outros países que ratificaram a Convenção de Haia, porém não fazem parte do Mercosul.

A Turquia, por exemplo, não permite a adoção por aqueles que já possuam filhos, enquanto que, na França, um dos requisitos para ser adotante é ter

mais de quarenta anos de idade, podendo essa idade ser reduzida se o casal já estiver casado a mais de dez anos e não possuir filhos.

O Professor Antônio Chaves (1994, p.118) relata a hipótese de adoção provisória na Inglaterra:

Quanto ao sistema de adoção provisória, previsto no art. 53 do Adoption Act de 1958, consiste em que um requerente de adoção não domiciliado na Inglaterra ou na Escócia, com intenção de adotar um infante de acordo com a lei do país em que está domiciliado, e que deseja levar a criança para fora da Grã-Bretanha, deve obter uma adoção provisória da High Court ou da Country Court em cuja jurisdição se encontra o menor. Produz os mesmos efeitos de uma adoção ordinária, com exceção dos relativos aos direitos de sucessão e à transmissão da nacionalidade do Reino Unido.

A adoção provisória não é muito comum nos demais países. No Brasil, a legislação só permite a retirada da criança do país após o trânsito em julgado da sentença que concedeu a adoção.

Na Alemanha, segundo o professor Valdir Sznick (1999, p. 84), as condições que o adotante deverá apresentar são: “[...] ser capaz (art. 1.744); ter no mínimo, 25 anos de idade (art. 1.744); não ter filhos legítimos (art.1.741); contudo, admite dispensa judicial(art. 1.745). Aboliu a exigência de diferença de idade.” Verifica-se que a condição imposta de não ter filhos legítimos parece ser flexível; quanto ao fato de não se exigir diferença de idade entre adotante e adotando é uma novidade, pois, a maioria das legislações impõem limite de idade para evitar o desvio da finalidade da adoção.

Dessa forma, nota-se que cada país, de acordo com suas expectativas e objetivos, impõe suas condições para a adoção, não podendo deixar de observar os tratados internacionais que facilitam a interação entre os diversos países e suas leis.

2.3 Natureza Jurídica

No que tange à natureza jurídica da adoção, não há, até o presente momento, entendimento pacífico, pois existem opiniões divergentes entre os doutrinadores, tal como a que entende possuir a adoção natureza jurídica de

contrato; outra corrente é partidária de que a adoção trata-se de um ato solene, ou ainda, de um instituto de ordem pública.

Para melhor compreensão da questão, passaremos a analisar alguns conceitos trazidos pela doutrina.

Inicialmente vejamos o que o professor Sérgio Sérulo da Cunha (2003, p. 65) leciona acerca do contrato, conceituado como “Negócio jurídico bilateral entre particulares, ou entre particular, de um lado, e a Administração, de outro”.

Nesse contexto, cabe ressaltar o entendimento dos professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2002, p.322) a respeito de Negócio Jurídico Bilateral, que consideram como “[...] manifestações de vontades de duas partes, formadoras do consenso (os contratos de compra e venda, de mútuo)”.

Assim, se a adoção for considerada como contrato, deve ser demonstrada a vontade de ambas as partes, ou seja, o mútuo consentimento, o que nem sempre se torna viável, já que, dependendo da idade do adotado, este não tem capacidade de discernimento para demonstrar a sua vontade. O que comumente acontece é a demonstração de vontade do adotante e da atuação da legislação e dos operadores do direito, no que se refere à possibilidade, ou não, da concretização da adoção.

Com relação ao ato solene, a professora Maria Helena Diniz (2005, p. 383) nos ensina que ato solene tem o mesmo significado que ato formal, ou seja, “[...] é o que se subordina a uma solenidade, prevista em lei, para que tenha validade, por ser de sua substância”. Apesar de sucinto, o critério é válido, pois, para que o ato seja válido, deve-se obedecer algumas solenidades, porém a adoção tem uma abrangência maior e não tão restrita quanto o conceito de ato solene.

Quanto ao Instituto de Ordem Pública, de início cabe demonstrar o que descreve Maria Helena Diniz (2005, p.999) a respeito da definição de instituto:

1. Regulamentação.
2. Conjunto de normas que regem determinadas entidades ou situações jurídicas.
3. Regime.
4. Associação literária, artística ou científica.
5. Corporação de ensino.
6. O que foi instituído.
7. Órgão estatal que supervisiona certos setores.

O doutrinador Valdir Sznick (1999, p. 85), com relação ao assunto, frisa que :

Mesmo colocadas no âmbito do direito civil, encontram-se disposições que são instituições de profundo interesse do Estado, especialmente no ramo do direito de família (além do casamento, a adoção e o instituto de alimentos).

Dessa maneira, a natureza jurídica vista como Instituto de Ordem Pública expressa regras onde o Estado é quem irá disciplinar, regulamentar e proteger os institutos que versem sobre a família, no caso, a adoção.

Não havendo ainda um entendimento pacífico quanto à natureza jurídica da adoção, pois, conforme vislumbrado acima, é um assunto bastante amplo, conseqüentemente gera dificuldades em padronizá-lo, ou ainda, de enquadrá-lo em algo específico. Diante dessa diversidade, o professor Orlando Gomes (apud SZNICK, 1999, p. 87) apresenta uma forma interessante de concepção, expressando ter a adoção natureza jurídica “[...] contratual e conteúdo institucional. O ato Jurídico criador dessa situação familiar guarda a bilateralidade, em sua formação, na exigência do acordo de vontades”.

Destarte pode-se perceber que a natureza jurídica da adoção realmente é uma questão de difícil padronização, assim, a postura adquirida pelo professor Orlando Gomes, apresenta-se mais apropriada no que concerne à natureza jurídica da adoção, já que nos demonstra que não se deve ter um entendimento restrito, prevalecendo a bilateralidade em sua formação.

3 NORMAS CONCERNENTES À ADOÇÃO INTERNACIONAL

3.1 Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 é conhecida como “Constituição Cidadã”, pois traz garantias à população, novidades quanto ao Direito de Família e aborda os direitos da criança e do adolescente em capítulo específico, dentre outras inovações. Como exemplo desse amparo social pode-se destacar o artigo 3º da Carta Constitucional, que dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II- garantir o desenvolvimento nacional;

III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Diante desse artigo, percebe-se a ênfase social apresentada pela Constituição, a preocupação com o bem estar da população e com a justiça. Essa disposição é apenas uma demonstração da abrangência que a Constituição Federal dá aos direitos sociais, todavia, o dispositivo concernente à adoção é o artigo 227 da Carta Magna, que expõe:

Art. 227 é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, o mencionado artigo expressa o dever da família, da sociedade e do Estado de oferecer oportunidades para que possa haver, em todos os aspectos, um bom desenvolvimento das crianças e adolescentes, já que essas são o futuro do país. Dessa forma, a conclusão que se chega é de que há, ou, pelo menos deveria haver, uma atuação conjunta do Estado, da sociedade e da família para obter um resultado positivo.

No caso específico da adoção é importante o Estado regulamentar, disponibilizar estrutura, para que o processo de adoção seja o mais adequado, eficiente e eficaz possível, ou seja, que durante o processo de habilitação para a adoção, os profissionais responsáveis consigam selecionar famílias aptas, com estrutura para receber uma criança ou adolescente e que a sociedade se conscientize da importância da adoção e dê oportunidade aos menores que não obtiveram, de forma natural, um acolhimento e que, então, encontrem, em outras casas, um lar.

No que diz respeito à família que realmente esteja disposta e apta a adotar uma criança, que essa seja orientada a tratar o adotado como filho legítimo e, no caso de já possuírem filhos biológicos, não distingui-lo dos demais. Independentemente de sua origem, os filhos havidos por adoção necessitam de amor, carinho e respeito. Essa abordagem quanto à igualdade tem como consequência direta, no âmbito civil, o direito à sucessão, antes não abrangido nos diplomas legais.

Como visto, a Carta Magna abordou a adoção de maneira geral, mencionando direitos e deveres dos adotantes e adotados. O dispositivo que se volta diretamente à Adoção Internacional é o artigo 227, §5º, que apresenta o seguinte texto: “§5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte dos estrangeiros”.

Nota-se que, além desse dispositivo ser uma norma aberta, já que não especifica quais os casos e condições para a efetivação da adoção por parte dos estrangeiros, também se tornou uma garantia constitucional, ganhando resguardo e oferecendo incentivo àqueles que pretendam adotar. Além disso, a Constituição Federal de 1988 faz ressalvas importantes de como as partes envolvidas devem agir, apesar de não abordar de forma explícita os procedimentos e requisitos para concretizar a adoção internacional.

No entanto, a Constituição não se omitiu, não deixou de atribuir meios para haver a regulamentação adequada, como é o caso do artigo 5º, §2º que disciplina que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Torna-se visível a preocupação do legislador em disciplinar ou ampliar os direitos dispostos na Constituição, já que, diante da complexidade do assunto, nem sempre será possível discorrer, de forma integral sobre a garantia.

Dessa forma, o artigo citado é de grande importância, como ocorreu com a adoção internacional que, não possuindo uma regulamentação explícita na Constituição, diante da oportunidade oferecida pelo §2º do art. 5º foi melhor disciplinada pela Convenção de Haia, um tratado internacional que será abordado adiante.

Contudo, as disposições contidas na Constituição demonstram ser de grande importância, tanto para as famílias que já efetivaram a adoção, quanto para aquelas que ainda têm dúvidas quanto à efetivação, já que traz garantias e amparo para a sua regulamentação.

3.2 Código Civil

O Código Civil de 2002 trouxe algumas inovações no que concerne à adoção; uma delas diz respeito ao seu procedimento, tendo em vista que a denominada “adoção simples”, regulamentada pelo Código Civil de 1916 ocorria mediante escritura pública e, como efeito, possibilitava ao adotado permanecer com o nome originário. Esse tipo de adoção dava ao adotado o direito de pleitear alimentos dos pais biológicos, ou ainda, de extinguir a adoção quando completada a maioridade, por mera liberalidade das partes

O novo Código introduziu a necessidade de um processo judicial, conforme dispõe o art. 1623: “A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código”. Um dos citados requisitos é a presença

do contraditório nas adoções com sentença judicial, tornando-se essas irrevogáveis após o trânsito em julgado. Por consequência, esse novo procedimento tem como reflexo a segurança e a eficácia da adoção, já que ocorrendo por meios legais, não se permitirá revogação por mera liberalidade, simplesmente pelo fato do adotado atingir dezoito anos, removendo a idéia que os deveres e direitos entre adotado e adotante encerram-se quando o adotado alcança a maioridade civil.

Deve-se ter em mente que a finalidade da adoção é criar um vínculo familiar, como pais e filhos biológicos, dessa forma, não faz sentido abrir possibilidade de abandono sem uma causa justa.

Quanto à idade exigida para aqueles que têm interesse em realizar a adoção, a mesma baixou para dezoito anos, porém a exigência de diferença de idade entre adotante e adotado permanece sendo de dezesseis anos. A idade de dezoito anos, por si só, não pode ser tomada como a mais adequada, no entanto, essa deve estar aliada a outros fatores, tais como estado civil, possibilidades econômicas, psíquicas e sociais do adotante.

Pode-se dizer que um requisito de extrema importância é a exigência de haver uma diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotado, pois seria incoerente uma mãe com dezoito anos possuir um filho com quinze. A intenção desse requisito é aproximar o processo de adoção da realidade da família, da forma biológica de procriação, ou seja, seria impossível uma menina, aos três anos, conceber um filho.

Então, o que fica visível é a probabilidade de se encontrar um casal apto e preparado para a adoção aos dezoito anos, no entanto, um casal com vinte e cinco anos, seria inapto para adotar uma criança com dezessete anos, pela incompatibilidade etária, pois se faz necessário, além da harmonia, a existência de uma hierarquia, de uma figura impositiva, além, é claro, do respeito mútuo .

No que tange ao estado civil dos adotantes, quando se tratar de união estável, deve-se comprovar a estabilidade do relacionamento; é importante para a criança que, apesar dos adotantes não serem legalmente casados, a união entre eles seja estável. Mesmo sabendo que, nem mesmo o casamento civil seria comprovante de estabilidade, pelos altos índices de separação judicial ocorrentes, apresenta-se interessante essa análise, pois existem alguns fatores precedentes

que podem determinar se o casal possui, ou não, uma estrutura familiar segura e estável, evitando, dessa maneira, maiores sofrimentos à criança a ser adotada.

Os artigos que hoje abrangem a adoção no Código Civil são os artigos 1618 a 1629. Anteriormente o instituto da adoção estava disposto nos artigos 368 a 378 do Código de 1916. Dentre esses artigos, o único a fazer menção à questão da adoção internacional é o artigo 1629: “A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei”.

Desse modo observa-se que o Código Civil foi um pouco mais abrangente do que a Constituição Federal, no que diz respeito à adoção, no entanto, a regulamentação da adoção, encontra-se melhor desenvolvida em lei específica, a qual segue adiante.

3.3 Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta-se de grande importância para o menor pois, diante da ocorrência de tanta crueldade, em particular contra as crianças e adolescentes que constantemente são vítimas da exploração, da violência física, moral e sexual, até mesmo dentro de suas próprias casas e até por familiares, o ECA traz proteção e ajuda a impor limites à paternidade e à maternidade, que não são, nem devem ser, sinônimos de poder ilimitado.

Nos últimos anos tornou-se comum os noticiários divulgarem meninas vítimas de estupro cometido pelo próprio pai, ou então, casos de espancamento, onde os sujeitos ativos são os pais ou familiares mais próximos. Como se verifica na notícia abaixo, retirada do *site* da Polícia Civil do Rio de Janeiro (Disponível em <<http://www.policiacivil.rj.gov.br/noticia.asp?id=2129>>. Acesso em 13/mar/2007):

Ademilson de Jesus Serra, de 38 anos, acusado de estuprar a própria filha, de 13 anos, foi preso por policiais da 55a. DP (Queimados), nesta segunda-feira (11/09), em sua casa, na Rua Laranjal, naquela região. Segundo os agentes que efetuaram a prisão, a mãe da vítima, Márcia Cândida Ricardo, de 34 anos, era conivente com o crime e foi autuada por omissão. No relato, a criança contou que sua mãe pedia para ela “ceder às vontades do pai”.

Ademilson mantinha relações sexuais com a menina há um ano. O irmão da vítima, de 16 anos, foi quem denunciou o crime. Ele foi ao Conselho Tutelar de Queimados e à Delegacia, acompanhado da avó materna e de uma tia para registrar a ocorrência. No exame de corpo delito foi constatado o estupro. O Delegado Marcelo Ambrósio pediu pela prisão preventiva de Ademilson que foi deferida pelo juiz Marcos Augusto Ramos Peixoto, da Comarca de Queimados. Ainda de acordo com os policiais, Ademilson e Márcia estavam juntos há 16 anos e tiveram cinco filhos, que ficarão sob a guarda da avó materna.

A notícia é bastante chocante e traz como consequência, além de um impacto cruel, a consciência de que deve haver, além da prevenção, uma atuação mais eficaz das autoridades.

Sob esse aspecto o Estatuto da Criança e do Adolescente é bastante completo e está muito bem disciplinado pela lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que substituiu a lei 6.697/79, denominada “Código de Menores”.

A Lei 6.697/79 trazia em seu conteúdo também a proteção ao menor e, no que tange à adoção, disciplinava a adoção simples e a adoção plena, porém com o advento da Lei 8.069/90 restou apenas a adoção plena. A esse respeito, os doutrinadores João Felipe Correa Petry e Josiane Rose Petry Veronese (2004, p.125) fazem a seguinte consideração:

A Lei nº 8.069/90, trata-se de uma norma que se ocupa dos mais variados temas referente à infância e adolescência – desde a questão da prevenção, da garantia de direitos fundamentais até a que diz respeito especificamente à adoção, “O Estatuto da Criança e do Adolescente é mais minucioso do que o Novo Código Civil (NCC) e ambos continuarão vigendo simultaneamente, de forma complementar, prevalecerão as normas estatutárias sempre que omissas a esse respeito as novas regras do Código Civil “141, em face do princípio da especificidade.

Nota-se, então, que, dentre as proteções trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se a possibilidade da adoção internacional disciplinada pelo artigo 51 que menciona: “Art.51-Cuidando-se do pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31”.

O Estatuto, além de abordar a adoção internacional, trouxe regras, procedimentos a serem seguidos pelas famílias interessadas em promover a adoção e também pelas autoridades competentes para a sua concretização. De início faz

referência ao artigo 31 da Lei 8069/90, que expõe a possibilidade de adoção por internacionais, citando que: “A colocação em família substituta estrangeira, constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

Posteriormente, em seu parágrafo primeiro dispõe sobre a necessidade de apresentação de um comprovante de aptidão à adoção, e ainda, a necessidade desse documento ser expedido por autoridade competente:

Art. 31(...)

§1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

O requisito de habilitação à adoção é de grande valor, tendo em vista que é a demonstração de que a legislação do país de origem do candidato a adotante permite a adoção internacional, pois, uma vez realizada a adoção, o adotado passará a viver naquele país. Dessa maneira, não deve haver empecilhos para sua convivência e integração, nem mesmo impedimentos à aquisição da nacionalidade. A finalidade dessa exigência é que o adotado torne-se cidadão, obedecendo as regras e aderindo à cultura do país dos adotantes.

Esse documento é interessante, pois dele devem constar as condições dos interessados à adoção, ou seja, se esses cumprem a diferença mínima de idade exigida entre adotantes e adotado, por exemplo, e outras condições particulares do país de origem, como não ter outros filhos, uma exigência feita pela Turquia.

O documento inclui, ainda, os aspectos psicológico, social e econômico dos interessados na adoção, sendo tal verificação realizada por agências especializadas e credenciadas, assim, o trabalho ganha mais credibilidade e aumenta a confiança de que os adotantes realmente agem de boa fé, e buscam apenas o bem estar da criança, sem outras intenções que possam prejudicá-la.

Pode-se dizer que esse trabalho de acompanhamento da rotina dos interessados na adoção, a observação de seus hábitos, religião e até a realização de exames psicológicos, é um dos mais importantes a serem realizados nos casos de adoção internacional, pois, na maior parte dos casos, as crianças disponibilizadas para adoção já estão em situação de fragilidade e carência, por vezes com

precedentes até de agressão e abandono, então, deve-se evitar maiores frustrações que venham a prejudicar o bem-estar da criança.

O §2º do artigo 51 da Lei 8069/90, discorre que: "§2º A autoridade judiciária, de ofício ou requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência". Assim, demonstra a possibilidade da autoridade judiciária solicitar o texto da legislação estrangeira e, junto a ele, a prova de que se encontra em vigência, exatamente para garantir a eficácia da adoção e evitar problemas futuros de nacionalidade, tais como visto anteriormente, o que não ocorrerá se estiver tudo em conformidade com a legislação do país de origem

Também como forma de precaução, o parágrafo terceiro estabelece: que "Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramento".

Em consonância com esse parágrafo terceiro, o parágrafo quarto, traz que: "Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional". Mesmo porque, caso ocorra a retirada da criança do território nacional, e, ao fim dos trâmites processuais, a adoção não se concretize, poderá haver dificuldades para o retorno do menor ao nosso país, com conseqüências gravosas para o desenvolvimento da criança.

Contudo, observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em face da adoção internacional, conseguiu especificar bem os requisitos necessários para sua realização, mostrando o quanto é essencial a colaboração do país de origem dos adotantes, pois as autoridades nacionais tomam como base os documentos por eles oferecidos, para a concessão, ou não, da adoção.

3.4 Convenção de Haia

As convenções, de modo geral, ocorrem como forma de aproximar os países e promover a harmonia entre eles, haja vista que, se essas não ocorressem,

os países fechar-se-iam às outras nações, com legislações próprias e diferenciadas e ficariam cada vez mais distantes um do outro.

As convenções internacionais tornaram-se mais freqüentes após a Declaração dos Direitos do Homem, tendo em vista que, depois da Segunda Guerra Mundial, em 1948, houve uma maior preocupação com a interação social e a proteção à vida.

Em 1959 houve a Declaração dos Direitos da Criança, em seguida, o Brasil aderiu a outras convenções, dentre elas à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, que abordava os direitos fundamentais da pessoa humana, enfatizando os direitos da criança e sua proteção. Essa declaração foi aprovada em 1969, na Conferência de San José da Costa Rica, e promulgada no Brasil no ano de 1992 pelo Decreto 678.

No entanto, em relação à adoção internacional, a convenção mais importante e que melhor abordou a questão foi a Conferência de Direito Internacional Privado, relativa à Proteção e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, concluída no dia 29 de maio de 1993, em Haia, na Holanda, conhecida como a “Convenção de Haia”.

Anteriormente, no ano de 1981, o Brasil firmou com a França uma convenção relacionada à guarda de menores, abrangendo o direito de visita e a obrigação de prestar alimentos, que passou a vigorar em 1985, através do Decreto nº 91.207, porém restringia-se apenas aos aspectos citados e não fazia menção à adoção.

A Convenção de Haia foi aprovada pelo Congresso Nacional e entrou em vigor no dia 19 de abril de 1995, pelo Decreto nº 63; está dividida em sete capítulos e possui quarenta e oito artigos.

O capítulo I aborda a aplicação da Convenção, ou seja dispõe sobre a finalidade da convenção, que é a integração dos países e o objetivo de proporcionar o bem estar da criança. O capítulo II traz os requisitos para a adoção internacional, a exemplo do artigo 5º, que dispõe:

ARTIGO 5 – As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;

- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Assim, a adoção não se concretizará caso não sejam cumpridos tais requisitos, exatamente para garantir uma boa relação entre o adotante e o adotado.

O Capítulo III trata das Autoridades Centrais e Organismos Credenciados, ou seja, cada Estado deverá possuir uma Autoridade Central que será responsável por verificar se está sendo cumprido o que foi ratificado na Convenção. A esse respeito o artigo oitavo menciona que:

Art. 8º. As autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.”

Ainda esse mesmo Capítulo III visa impedir que haja favorecimento de pessoas na ordem de adoção, ou, ainda, que a adoção torne-se um comércio.

O capítulo IV demonstra os Requisitos Processuais, seguidos das informações sobre como devem proceder as autoridades, tanto do país do adotando, quanto daqueles que pretendem realizar a adoção. Assim dispõem os artigos 15 e 16:

ARTIGO 15 - 1) Se a Autoridade Central do estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo. 2) A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do estado de Origem.

ARTIGO 16 – 1) Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

- a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico, pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;
- b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica e cultural;

- c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo como o artigo 4; e
- d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

Dessa forma fica demonstrado que, tanto o país de origem, quanto o país de destino do adotado devem participar e colaborar com o processo de adoção, cumprindo corretamente todos os passos para evitar conseqüências danosas ao menor.

Quanto ao reconhecimento e efeitos da adoção, são assuntos tratados no capítulo V, que estabelece que, havendo o trâmite processual corrido regularmente, deverá a adoção ser reconhecida pelos demais Estados que ratificaram a Convenção, só podendo ser rejeitada em um Estado-membro se contrária à sua ordem pública. Tal capítulo enfatiza ainda que, reconhecida a adoção, ao adotado deve-se dar tratamento equiparado ao filho legítimo.

O capítulo VI traz as Disposições Gerais, ou seja, tratam-se de observações gerais que não dizem respeito exatamente a uma fase ou procedimento da adoção, porém que deverão ser observadas a qualquer tempo. Para melhor entendimento transcreve-se o artigo 30:

- ARTIGO 30 – 1) As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.
- 2) Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido estado.

Essas providências evitam que, após a adaptação do menor, a família biológica descubra onde esse esteja e venha a promover chantagens com o adotante e até mesmo com o adotado. O professor Gustavo Ferraz de Campos Monaco (2002, p.68) menciona que :

[...] como regra geral, parece ter a Convenção adotado o princípio da confidencialidade, não fazendo, todavia tal escolha de forma clara, vez que no mesmo art.30, porém em seu §2º, determina que essas mesmas autoridades deverão assegurar à criança ou seu responsável, mediante devida orientação, o acesso a essas informações, desde que o permita a sua lei nacional.

No capítulo VII encontram-se as cláusulas finais; nelas estão dispostas informações sobre a Convenção e não mais relativas à adoção. Nesse sentido o artigo 46 determina que:

ARTIGO 46 – 1) A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação prevista no artigo 43.

2) Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

Verifica-se que, ao se estabelecerem regras gerais aos países signatários, as convenções conseguem promover uma aproximação, tanto social, quanto econômica desses países. No que diz respeito à adoção internacional e à Convenção de Haia, a questão ficou fácil de ser vislumbrada, pois a interação entre o país do adotante e do adotado, através da Convenção, além de trazer solução para o impasse da nacionalidade da norma a ser aplicada e dos procedimentos a serem seguidos, torna a adoção internacional mais segura para o adotante e para o adotado e coíbe, de maneira mais efetiva, o “comércio” e o “tráfico” de crianças para países estrangeiros.

4 REQUISITOS PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL

As pessoas que demonstram interesse em adotar uma criança pelo meio transnacional, devem apresentar algumas características especiais, como condições que comprovem estarem preparadas para receber, cuidar, e educar menores oriundos de outros países, de outras raças.

No que concerne ao assunto, o professor Gustavo Ferraz de Campos Mônaco (2002, p.84) frisa que:

[...] percebe-se que nosso legislador de Direito Internacional, entendeu que a capacidade de direito e a capacidade de fato devem ser reguladas pela lei sob cujo império resida(m) o (s) adotante(s). É à lei alienígena, portanto, que o juiz de Direito nacional deverá se ater para verificar se o (s) pretendente (s) preenche(m) os requisitos que lhe (s) atribuem a capacidade.

Entretanto, conforme já mencionado, a Convenção de Haia, estipulou aos países que ratificaram o tratado, algumas regras gerais, tais como: comprovar residência habitual no país, comprovar boas condições psicológicas e sociais e comprovar a diferença de idade exigida entre adotante e adotado.

Além desses requisitos genéricos, também alguns requisitos próprios são exigidos, requisitos esses que dizem respeito a capacidade jurídica, como será abordado nos próximos subtópicos.

4.1 Limite de Idade

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 42 *caput*, dispõe que um dos requisitos que o interessado na adoção deve possuir é a idade, ou seja, vinte e um anos ou mais, idade essa que já foi reduzida para dezoito anos com o advento do Novo Código Civil. Isso significa que só os maiores de 18 anos possuem capacidade civil para adotar.

O §3º do artigo 42 do ECA determina ainda que: “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando”. Sobre o requisito idade, o Professor Gustavo Ferraz de Campos Mônaco (2002, p. 91-92) ressalta que:

[...] existem três hipóteses em que a idade pode ser exigida: a) idade mínima e máxima para adotar; b) idade mínima e máxima para ser adotado; e c) diferença mínima de idade entre adotantes e adotado. O ECA, em seu art. 42, determina que, no Brasil, só podem adotar maiores de 21 anos, exceto se, em um casal, matrimonializado ou não, um deles for maior de idade, quando então supre a incapacidade do outro.

Conforme visto, a idade do adotante foi reduzida para dezoito anos, porém um fato importante a ser mencionado é que, sendo os adotantes casados e possuindo relacionamento estável, não se exige que os dois adotantes tenham mais de dezoito anos; apenas um deles sendo civilmente maior poderá ser suficiente.

Os professores João Felipe Correa Petry e Josiane Rose Petry Veronese (2004, p. 130) observam que, quando o casal se enquadra nessas circunstâncias, “... a avaliação deverá estar a cargo da equipe interprofissional que, provavelmente, fornecerá os subsídios necessários para que o julgador situe/analise o caso concreto”.

É importante mencionar essa disposição, pois, em se tratando de casal adotante, não basta apenas o cumprimento da exigência da idade, o fato de um deles possuir mais que dezoito anos deve ser observado em congruência com outras circunstâncias, como o tempo do relacionamento e a afinidade entre o casal.

Ainda sobre o aspecto da idade, o professor Gustavo Ferraz de Campos Mônaco (2002, p. 92) faz uma observação importante sobre os casos em que o adotado reside no Brasil e o adotante em um país onde aceite a adoção por pessoa com idade inferior a dezoito anos, mencionando que: “... se a lei estrangeira indicar idade inferior a 21 anos, poderá o juiz nacional considerá-la aplicável se não enxergar em sua vigência extraterritorial nenhuma ofensa a nossa ordem pública”.

Essa idade de vinte e um anos, descrita pelo professor Gustavo Ferraz, era a idade limite à época em que ele escreveu seu livro, ou seja 2002, no entanto, com a redução da idade da maioridade civil pelo Código Civil de 2002, esse entendimento não deve ser desconsiderado, mas sim, aplicado ao caso concreto por equiparação.

Nota-se que, apesar de existirem alguns limites de idade para os interessados em realizar a adoção, esses devem ser aplicados em integração com outros aspectos, tais como, condições psicológicas, sociais, econômicas, tanto do adotante, como do adotado, não devendo ser esse requisito analisado isoladamente.

4.2 Família Constituída

Logo que se pensa em adoção, a idéia que se passa é de um casal, que já tenha filhos, ou não, e esteja disposto a adotar uma criança, seja para proporcionar ao menor melhores condições econômicas e sociais, ou, ainda, para satisfação de um desejo do casal que, por não estarem aptos a gerar um filho pelos meios naturais, encontram na adoção a solução para seus anseios e expectativas .

Nesse mesmo linear, o legislador, no Código Civil de 1916, previa, no art. 370, que “Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher”, no entanto, o Novo Código Civil (Lei 10.406/02) trouxe uma maior abrangência nesse sentido, viabilizando a adoção também para casais que não sejam regularmente casados.

O artigo 1622 do Código Civil de 2002 prevê que: “ninguém pode ser adotado por duas pessoas salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável” (grifo nosso). Essa inclusão no Código Civil, deve-se ao fato de que, com a modernização da sociedade, da moral e dos costumes, cada vez mais os casais optam apenas por constituírem união estável, sem oficializar o casamento. Outro fator de incidência para que tal ocorra é o amparo da Constituição Federal que, em seu art. 226, §3º, disciplina que: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Dessa forma fica visível que foi bastante importante o Código Civil abordar a possibilidade de adoção por aqueles que não são casados civilmente, tendo em vista que, além do amparo constitucional, a opção pela união estável tem crescido consideravelmente.

Não obstante essa possibilidade, uma questão que se tornou pacífica, após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi a oportunidade das pessoas sozinhas ou seja, solteiras, viúvas ou divorciadas, também se realizarem como pais ou mães.

O doutrinador João Delciomar Gatelli (2003, p. 77) argumenta o fato do assunto ter sido pouco questionável pelo seguinte:

O art. 42 da Lei 8.069/90 acrescenta, juntamente com a idade mínima exigida ao adotante, a não-exigência de que este tenha determinado estado civil para adotar, o que se conclui que, individualmente, podem ser adotantes as pessoas solteiras, casadas, viúvas, separadas judicialmente e divorciadas.

Essa previsão abre oportunidade para que a pessoa que sonha em ter filhos, porém não quer assumir um casamento, nem pretende viver em união estável, possa adotar uma criança ou adolescente. Uma das causas que motiva e justifica a possibilidade de pessoas solteiras ou viúvas adotarem uma criança, está na Constituição Federal que, em seu art. 226, § 4º, considera como entidade familiar a família monoparental.

Uma outra previsão que foge à regra da realização da adoção por casais legalmente casados, está disposta no parágrafo único do artigo 1622 do Código Civil e §4º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente que permite a adoção por casais que já estejam divorciados ou judicialmente separados, conforme segue:

Art. 1622 Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.
Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Conforme visto, o parágrafo único do artigo citado, apesar de abordar a possibilidade da adoção por divorciados ou judicialmente separados, o faz com ressalva, pois impõe a necessidade de já ter sido iniciado o processo e, ainda, o estágio de convivência, o que impossibilita um casal já separado de pleitear a

adoção. Em conformidade com o citado artigo, encontra-se o §4º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 42 Podem adotar os maiores de vinte anos, independente de estado civil.

§4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Nota-se que o Estatuto cita um outro fato a ser observado, ou seja, a concretização da adoção pelos judicialmente separados, desde que tenham entrado em acordo sobre a guarda da criança. No que refere ao assunto, o professor Gustavo Ferraz de Campos Monaco (2002, p. 89) tem a seguinte opinião:

Andou bem o legislador ao prever esta possibilidade. Demonstrou conhecimento e sensibilidade na medida em que não confunde sentimentos que podem existir entre os cônjuges e aqueles que devem ser deferidos à prole. Se o casal mostrou-se afetuoso à criança, não poderá ela, agora, ser penalizada em decorrência da falência do vínculo matrimonial.

Como visto, o doutrinador acima citado concorda plenamente com a adoção por casal divorciado ou separado, entretanto, há posicionamentos divergentes que não concordam com essa previsão, como é o caso do doutrinador Wilson Donizeti Liberati (1995, p. 100) que destaca:

[...] pela adoção busca-se uma família para a criança que não a tem. O separado ou divorciado certamente não convive mais com seu (sua) "ex"; com certeza, deve ter constituído outra família, passando, agora, à condição de casado. Não tem sentido, absolutamente, outorgar a adoção a duas pessoas (estrangeiras) que não formam uma família.

O posicionamento acima citado visa proteger a criança de problemas futuros, comuns aos casais que se separaram e, posteriormente, vivem em constantes conflitos, pois, como o próprio autor enfatiza, "não convivem mais", não há razão de ser a adoção, já que ambos trilharam outros caminhos e, provavelmente formaram outra família.

Uma outra razão encontrada pelo próprio doutrinador Wilson Donizete Liberati (1995, p.100) para não ser aceita essa situação quando se tratar de adoção internacional é:

[...] uma criança brasileira jamais poderá estar convivendo com um casal de estrangeiros, no exterior, sem que já tenha sido adotada, conforme dispõe o § 4º, do art. 51 do Estatuto: “Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Para o doutrinador, a justificativa dada pelo doutrinador anterior, ou seja, do afeto criado entre os interessados na adoção e a criança, não existiria, pois o estágio de convivência, quando se trata de adoção internacional é curto, e a possibilidade desses já estarem convivendo é nula, pois o adotado só poderá sair do país após consumada a adoção.

Assim fica demonstrado que, atualmente, a adoção não segue uma regra quanto ao estado civil dos adotantes, tendo em vista que a lei abriu oportunidade de adotar a pessoas diversas daquelas casadas legalmente ou em vivência de união estável, como as solteiras, as viúvas, as amasiadas, as divorciadas, não se exigindo mais o casamento como pré-requisito para a adoção.

4.3 Orientação Heterossexual

Conforme visto, a legislação traz alguns requisitos para adoção: quanto à idade, quanto ao estado civil, contudo, não estabeleceu critérios ou empecilhos no que diz respeito à sexualidade do adotante, dando margem a diversas interpretações e também muita polêmica.

A homossexualidade, definida por K. J. Dover, (apud FERREIRA PINTO, 2001, p. 02) como “disposição para buscar prazer sensorial através do contato corporal com pessoas do mesmo sexo, preferindo-o ao contato com o outro sexo”, já foi considerada uma doença, um transtorno sexual, equiparada aos distúrbios mentais. No entanto, em 1985, com a reforma realizada no Código Internacional de Doenças (CID), o homossexualismo deixou o capítulo dos distúrbios

mentais e passou a integrar o capítulo do desajustamento social decorrente de discriminação religiosa ou sexual, inclusive, passando a receber a nomenclatura de homossexualidade, com o sentido de “modo de ser”.

A reforma do CID, no que diz respeito à homossexualidade foi bem realizada, pois, pelo que vem sendo demonstrado pelos estudiosos, a homossexualidade não é uma doença, entretanto, ainda é algo não muito aceito pela sociedade e pela Igreja, seja pelos costumes, seja pelos padrões que vigem no grupo social que, apesar de toda a evolução, ainda é pautado pelo falso moralismo.

Existem alguns países, como a Suécia, a Noruega e a Holanda, que já possuem legislação no sentido de proteger a união entre pessoas do mesmo sexo. No Brasil, apesar de parte da população já aceitar, aos poucos, a homossexualidade e também de já existirem alguns movimentos atuando no sentido de os homossexuais se fazerem aceitos e até ganhar amparo legislativo, ainda enfrentam muitos preconceitos aqueles que decidem assumir a homossexualidade como forma de vida, principalmente de vida em comum.

Encontra-se em tramitação desde de 1995 o Projeto de Lei nº 1.151/95, de autoria da Ministra Marta Suplicy, na época deputa federal; esse projeto tem por objetivo viabilizar a união de casais homossexuais, porém o projeto nada disciplinava quanto à possibilidade de adoção por esses casais. Todavia, a comissão responsável pela análise do projeto acrescentou, no artigo terceiro, o parágrafo 2º que dispõe: “são vedadas quaisquer disposições sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros”.

Dessa forma fica difícil vislumbrar a possibilidade do judiciário conceder a adoção para casais homossexuais, tendo em vista que, em nosso ordenamento jurídico ainda não é regularizada a união entre pessoas do mesmo sexo. Não obstante o já mencionado, existem doutrinadores favoráveis à adoção por homossexuais, como Maria Berenice Dias (apud CHIARINI, 2003, p. 02) :

A faculdade de adotar é outorgada tanto ao homem como à mulher, bem como a ambos conjunta ou isoladamente. Nada tem a ver com a opção de vida de quem quer adotar, bastando que sejam preenchidos os requisitos postos nos arts. 39 e seguintes.

A doutrinadora Maria Berenice Dias (apud CHIARINI, 2003, p. 03) utiliza o mesmo critério daqueles que são favoráveis à adoção por casais homossexuais, ou seja, de que o que se deve levar em consideração na adoção não é a opção sexual dos adotantes, mas, sim, as vantagens que possam advir para a criança e as condições sócio-econômicas e psíquicas do adotante.

No entanto Flávia Ferreira Pinto (2001, p. 06) enfatiza que:

[...] ainda que se considere admissível a adoção por homossexuais, poderia haver problemas quando do registro da criança ou adolescente, pois não há como uma pessoa descender de dois pais ou duas mães, além da ocorrência de outras situações, que poderiam constranger tanto o adotado quanto o adotante.

Então, aqueles que se mostram desfavoráveis à adoção por homossexuais, embasam suas decisões no pré-julgamento de que os adotados poderão vir a sofrer os mesmos preconceitos daqueles que os adotaram, ou seja, os homossexuais.

Um outro empecilho mencionado é a lacuna na legislação que, por não regulamentar a união de casais homossexuais, também poderia impedir a emissão de certidão de nascimento constando como pais pessoas do mesmo sexo.

Outra questão discutida é a adoção por uma pessoa sozinha que seja homossexual; pode essa pessoa ser impedida de adotar? Sobre esse assunto Flávia Ferreira Pinto (2001, p. 08), menciona que:

[...] os juristas que se posicionam contra a possibilidade de adoção por homossexuais utiliza como fundamento unicamente questões de fundo moral e alegações de que o desenvolvimento da criança pode ser afetado, aqueles que defendem a colocação em família substituta pelos que têm orientação sexual diversa da convencional agarram-se à ausência de proibitivo legal para tanto.

Assim, percebe-se que aqueles que defendem a impossibilidade da adoção por homossexual, fundam-se meramente em uma análise de conduta, sob a égide de que a homossexualidade seria prejudicial e influenciável à criança. No entanto essa justificativa não tem amparo legal, tendo em vista que o próprio Estatuto da Criança e do adolescente permite a adoção por pessoas solteiras, e a

Constituição Federal, além de admitir a família monoparental, garante a igualdade entre as pessoas, então não há porque vedar a adoção àquele cuja opção sexual recaia sobre pessoa do mesmo sexo, a oportunidade de exercer o papel de genitor.

Contudo fica demonstrado que, no Brasil, a adoção por casais homossexuais enfrenta diversas barreiras, a começar pela falta de regulamentação do próprio relacionamento e, acima de tudo, pelo preconceito, entretanto, sob o aspecto internacional, a questão fica mais fácil de ser vislumbrada e apreciada, eis que alguns países já legalizaram a união homossexual. Dessa forma, se um casal homossexual holandês por exemplo, pleitear a adoção de uma criança brasileira, essa poderá ser deferida, pois não estarão presentes os principais fundamentos que impedem a adoção por homossexuais, que é a dificuldade em registrar a criança, e a pretensa dificuldade no convívio social, vez que a Holanda aceita a união homossexual como entidade familiar, sem restrições.

4.4 Disponibilidade dos Adotados

Tendo em vista que o bem estar da criança está em primeiro lugar quando da realização da adoção, torna-se importante citar quais as condições que o menor deve apresentar para que a adoção seja autorizada e efetivada.

João Delciomar Gatelli (2003, p. 33), no que diz respeito ao assunto, menciona que: "É, portanto, sujeito da adoção, na modalidade plena ou legítima adotiva, aquele que, na condição de adotando, encontra-se em desenvolvimento, abandonado e preenche o requisito da idade previsto em lei".

Nota-se que o doutrinador procurou enfatizar o estado da criança, ou seja, caso essa esteja abandonada, não recebendo a devida assistência relativa à saúde, alimentação, educação, entre outros, enquadra-se no perfil de crianças que são disponibilizadas à adoção.

Sobre a questão da idade, o professor Gustavo Ferraz de Campos Mônaco (2002, p. 95) discorre que:

Só poderão ser plenamente adotadas as pessoas menores de dezoito anos, salvo se já estivessem sob guarda ou tutela dos adotantes anteriormente ao implemento da idade limite. Todavia, tal hipótese não ocorrerá relativamente aos estrangeiros que pretendam adotar, vez que, por força do art. 31 do mesmo estatuto legal, a colocação em família substituta estrangeira só ocorrerá na modalidade adotiva. Outra exigência feita por nossa lei é aquela referente à diferença de idade entre o (s) adotante (s) e o adotando. Por força da norma inserta no § 3º do art. 42 do ECA, tal diferença é de, no mínimo, 16 anos.(grifo nosso)

Dessa maneira, fica demonstrado que a criança sujeita à adoção internacional deve ter, no máximo, 18 anos, pois não é possível a convivência do menor com o adotante antes do trânsito em julgado da sentença definitiva, como ocorre na adoção nacional. Quanto à diferença de idade entre adotante e adotado, já tratada anteriormente, deverá ser, no mínimo, de 16 anos.

O requisito da idade é algo bem fácil de ser demonstrado, através da certidão de nascimento, no entanto, no que tange ao abandono, não existe um documento ou um critério específico. O autor Wilson Donizeti Liberati (1995, p. 110) faz questão de ressaltar que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo , no artigo 23, sobre o direito à convivência familiar e comunitária, foi enfático e decisivo ao afirmar que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder”. ...a pobreza não é motivo para retirar uma criança de sua família de origem e colocá-la em outra família através da adoção.

A pobreza pode estar relacionada a uma situação ou determinado período que a família esteja vivenciando, talvez, ocasionado pela perda de emprego do chefe da família, ou por outro fator qualquer; então, não é justo desagregar uma família simplesmente pelas dificuldades financeiras passageiras em que se encontra, já que a adoção não visa a desagregação familiar, pelo contrário, tenta, de todas as formas manter a unidade familiar.

Interessante seria que todos pudessem viver com seus pais biológicos, em plena harmonia e desenvolvimento, freqüentando escolas e realizando atividades recreativas, porém, nem sempre essa situação é, ou pode ser, concretizada; para esses casos excepcionais, que fogem à regra, é que a adoção foi constituída.

Essa observação realizada de que, “nem sempre essa situação é ou pode ser concretizada”, refere-se ao fato de que, em alguns casos, o abandono pode ser involuntário, ou seja, há situações em que os pais falecem e a família também não oferece amparo às crianças órfãs; entretanto, há situações onde o abandono é resultante da ação ou omissão dos pais biológicos que não proporcionam o amparo necessário à criança.

Apesar de não haver um conceito de abandono disciplinado em lei, o autor Wilson Donizeti Liberati (1995, p.113) ensina alguns aspectos para facilitar sua identificação:

O abandono pode se revestir de vários aspectos: o material, o jurídico, o psicológico, o moral e o afetivo. O material é o mais visível. Sua manifestação está relacionada com a sobrevivência: é a falta de alimento, roupa, de remédio etc. O abandono jurídico verifica-se quando a criança está sem representação legal, seja dos pais, parentes, tutor ou curador. O abandono psicológico é caracterizado pela rejeição; proporciona à criança sentimentos de angústia e agressividade. O abandono moral age, sobretudo, nos valores pessoais da criança. Ela cresce carente dos sentimentos de justiça, honestidade, fraternidade, etc., dando lugar ao isolamento sentimental, caracterizado pelo egoísmo. O abandono afetivo é o mais pernicioso. Sua consequência atinge o âmago do ser. Caracteriza-se pela indiferença resultante da absoluta carência de afeto, carinho e, principalmente, amor. Sem amor, uma pessoa não é nada; o amor é o alicerce que embasa as relações afetivas.

Assim, fica mais fácil vislumbrar o abandono, através de algumas características, conforme citou o professor Liberati. Dessa forma, há que se verificar que o abandono pode ser: material, jurídico, psicológico ou afetivo.

Abandono material não é aquele resultante da falta de dinheiro, mas sim, a omissão dos pais que deixam de prestar assistência material e moral aos filhos; que deixam de comprar alimentos, roupas, remédios, porque muitas vezes nem sabem que os filhos estão doentes, pois não acompanham o desenvolvimento da prole, ou deixam seus filhos com fome, pois estão preocupados apenas consigo mesmos; saem para bares, passam o dia fora de casa e apenas deixam um pacote de bolacha para os filhos se alimentarem.

Outra forma de abandono mencionada é o abandono jurídico, ou seja, aquele onde inexistente o amparo pois, tanto os pais, quanto a família, abriram mão da criança, deixando o menor sem representante legal, sem carinho e até sem

identidade, pois, em muitos casos, as crianças não são sequer registradas, impossibilitando identificar os pais biológicos.

O abandono psicológico, como visto, está ligado à rejeição, em alguns casos ocasionado por uma gravidez indesejada, ou ainda, por ser fruto de um amor que chegou ao fim de maneira conturbada, pela traição ou violência.

Já o abandono moral, caracteriza-se pela falta de bons exemplos; os próprios pais ensinam os filhos a levarem uma vida perversa, como se fosse comum realizar atitudes fora da lei; é o caso do tráfico de entorpecentes cujo “ponto” passa de pai para filho e cujos pais colocam crianças da mais tenra idade para atuar junto aos traficantes.

Por fim o abandono afetivo, que é exteriorizado pela falta dos pais, que se esquecem de dar carinho e atenção e acabam exagerando nos castigos, nas punições, ocasionando graves lesões psicológicas nos filhos.

Quando se verifica o abandono, algumas medidas devem ser tomadas. A primeira delas é o auxílio às famílias, através de assistentes e psicólogas, na busca de melhorar o convívio familiar; no entanto, quando fica comprovado que há grave ofensa à criança, de modo a tornar o convívio insuportável, a medida a ser tomada é retirar a criança da casa e levá-la para instituições apropriadas.

Fica demonstrado que a institucionalização é uma saída de emergência, uma solução imediata para os problemas, com vistas a proteger a criança, porém não se trata de solução definitiva, então, caso tenha transcorrido um longo período de abandono e fique comprovado que a família realmente não tem condições de criar o filho ou, ainda, que não está mais disposta a tê-lo de volta, o menor estará disponível à adoção, pois a criança necessita de tratamento individual, como amor, carinho, disciplina familiar, e isso não tem como ser desenvolvido em uma instituição, mesmo porque, são muitas crianças, cada qual com problemas diversos, obtendo um tratamento genérico.

Sobre a capacidade para ser adotado, Gustavo Ferraz de Campos Mônaco (2002, p.97) conclui que :

Terá capacidade para ser adotado o menor de 12 anos cujos pais ou responsáveis que estejam no pleno exercício do pátrio-poder-dever, da tutela ou da guarda tenham consentido. Inexistindo responsáveis e sendo

os pais desconhecidos, será dispensado o consentimento daqueles, que é presumido pelo legislador. Estando o adotando entre os 12 e os 18 anos, será necessária a obtenção, também, de seu consentimento.

Contudo, pode-se dizer que estão disponíveis à adoção os menores de 18 anos; com diferença de idade de 16 anos entre esses e os adotantes; que se encontram em instituições, ou não; que são portadores de características do abandono; e, caso já tenham 12 anos ou mais, além de possuir as características descritas, também deverão demonstrar interesse na concretização da adoção, ou seja, devem manifestar a sua vontade.

5 ETAPAS DA ADOÇÃO

5.1 Inscrição

A inscrição é a primeira etapa para o processo de adoção; é durante a inscrição que a família efetivará o interesse em adotar uma criança.

Para as famílias que têm interesse em adotar crianças brasileiras, mas não residem no Brasil, uma das formas de realizar sua inscrição é procurar, em seu país, agências ou instituições internacionais que estejam aptas, ou melhor, que tenham permissão do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, ou ainda, de um órgão do governo, para funcionamento.

Essas instituições são munidas de assistentes sociais, psicólogos, médicos, profissionais responsáveis pelo preparo das famílias interessadas. Além dos serviços citados, um papel importante exercido pelas instituições é, por exemplo, facilitar o trabalho da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI), existente em alguns estados brasileiro, servindo como intermediária no processo de adoção.

A CEJAI, segundo Wilson Donizeti Liberati (1995, p. 125) tem a seguinte finalidade:

Como órgão auxiliar da Justiça, a Comissão foi instituída, primeiramente, no Estado do Paraná, pelo Decreto Judiciário 21/89, amparada pelo disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Originariamente, a Comissão tinha como missão e finalidade colocar a salvo as crianças disponíveis para a adoção internacional, como forma de evitar-lhes a negligência, a discriminação, a exploração, a violência, a crueldade e opressão.

Além de perseguir os superiores interesses da criança, a Comissão procura manter intercâmbio com outros órgãos e instituições internacionais de apoio à adoção, estabelecendo com elas um sistema de controle e acompanhamento dos casos apresentados e divulgando suas atividades. Com isso, a Comissão busca diminuir o tráfico internacional de crianças, impedindo que os estrangeiros adotem e saiam do País irregularmente e descumprindo os mandamentos legais.

Pode-se notar que a finalidade da existência dessa Comissão é dar segurança às crianças que serão adotadas e credibilidade ao trabalho de adoção transnacional.

A Comissão é constituída por Procuradores e Promotores de Justiça, Desembargadores, Juizes de Direito, Advogados, Pedagogos, Assistentes Sociais, Sociólogos, Psicólogos, entre outros profissionais. Os membros da Comissão não são remunerados para desenvolverem especificamente essas atividades.

A família interessada em efetuar o registro, poderá procurar a própria Comissão, tendo em vista que ela detém o cadastro dos estrangeiros interessados em adotar crianças de determinado estado da nação. Como visto, a CEJAI tem uma função muito importante, no entanto, sua instituição não é considerada obrigatória, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente abordou a CEJAI como sendo facultativa, conforme menciona Wilson Donizeti Liberati (1995, p. 126):

[...] a CEJAI não é órgão de existência obrigatória, tendo em vista o Estatuto, ao instituí-la, firmou que a adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise das condições dos interessados. Se o legislador tivesse usado o termo *deverá*, a situação seria diferente: toda adoção realizada por estrangeiros teria que, obrigatoriamente, passar pelo estudo e análise da Comissão. Na versão atual do artigo 52, a conclusão que se tira é que o órgão pode ou não ser criado no seu âmbito de atuação.

Dessa forma verifica-se que a criação da Comissão ficou a critério de cada estado, ou seja, cada estado poderá criá-la, ou não, caso ache importante ou interessante.

Nos estados onde opera a Comissão, os candidatos deverão elaborar uma petição, endereçada ao presidente da Comissão, com a qualificação dos requerentes, fundamentação (legislação que embasa a adoção internacional), o pedido de inscrição e habilitação à adoção e, por fim, a data e a assinatura do requerente. O professor Liberati (1995, p. 134) acrescenta que essa petição ou requerimento, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos dos interessados:

a) certidão de casamento ou certidão de nascimento; b) passaporte; c) atestado de sanidade física e mental expedido pelo órgão ou vigilância de saúde do país de origem; c) comprovação de esterilidade ou infertilidade de

um dos cônjuges, se for o caso; d) atestado de antecedentes criminais; e) estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem; f) comprovante de habilitação para adoção de criança estrangeira, expedido pela autoridade competente do seu domicílio; g) fotografia do requerente e do lugar onde habita; h) declaração de rendimentos; i) declaração de que concorda com os termos da adoção e de que o seu processamento é gratuito; j) a legislação sobre a adoção do país de origem acompanhada de declaração consular de sua vigência; l) declaração quanto à expectativa do interessado em relação às características e faixa etária da criança.

Assim, fica evidente que essa fase de inscrição é bastante criteriosa e até eliminatória, pois as famílias que não atenderem às exigências impostas estarão descartadas da possibilidade de adoção e do banco de cadastrados. Essa petição poderá, também, ser redigida por um representante da família interessada ou pelas próprias agências que realizam a intermediação.

Após o envio do requerimento, juntamente com os documentos, a Comissão irá analisá-lo e, se a família corresponder aos requisitos de aptidão à adoção, será emitido um Laudo de Habilitação, que é um: "... documento, expedido pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, que autoriza o interessado estrangeiro a requerer a adoção." (LIBERATI, 1995, p.141).

Pode-se notar que o laudo facilita e dá segurança e até credibilidade às famílias interessadas na adoção. Com o laudo em mãos, a família deverá protocolar seu pedido na Vara da Infância e Juventude local. Uma questão interessante mencionada pelo autor acima citado (LIBERATI, 1995, p. 142) é que:

O Laudo de Habilitação não é exclusividade da legislação brasileira. Em outros países existem documentos semelhantes, expedidos por órgãos da Justiça ou do Governo, que, embora com outra denominação, atingem a mesma finalidade. Na Suécia, o art. 25 da Lei 620/1980, reguladora dos Serviços suecos de assistência Social, dispõe que "não é permitido acolher menor, sem autorização da Comissão Social (...).

Torna-se importante analisar a presença dessas Comissões que desenvolvem trabalhos semelhantes àqueles desenvolvidos pela CEJAI, pois a adoção em âmbito internacional é bastante delicada, tendo em vista que envolve famílias estrangeiras, com língua, costumes e cultura diferentes e, ainda, distantes do país de origem daqueles que serão adotados, criando dificuldade no acompanhamento da adaptação e da vida do adotado no novo país.

Com o trabalho das Comissões e também das agências intermediadoras, as decisões judiciais serão muito mais seguras, com menos dúvidas e imprecisões, pois terão mais embasamento; assim os julgadores podem ficar mais tranquilos de que estão realmente na direção certa, visando, primeiramente, o interesse do menor.

Ainda, quanto à Comissão, deve-se considerar o disposto no parágrafo único do artigo 52 do ECA: “Competirá à Comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.”, pois conforme enfatiza Sznick (1999, p.474):

Nada mais justo, pois a essa Comissão compete o exame prévio dos interessados na adoção: documentação, qualificação. O registro, mais do que objetivar o simples controle estatístico, tem uma finalidade mais importante: controlar o estrangeiro que pode realizar adoções em várias comarcas de um mesmo Estado, e só o controle estadual pode ter esse conhecimento e realizar um efetivo exame, mais detalhado, dessas adoções.

O cadastro nacional é muito importante, pois funciona como um controle, além de proporcionar o acesso de todos os estados aos interessados em realizar a adoção.

Cabe ressaltar que, mesmo estando de posse do Laudo de Habilitação, deverá o adotante requerer perante a Vara da Infância e da Juventude o pedido de adoção, entretanto, para aqueles que já estão de posse do laudo, o caminho será um pouco mais fácil, pois os pretensos adotantes que não procuraram a Comissão e protocolaram o requerimento diretamente na Vara da Infância e da Juventude, terão que apresentar, juntamente com o requerimento, os documentos citados anteriormente, ou seja: certidão de casamento ou certidão de nascimento; passaporte; atestado de sanidade física e mental expedido pelo órgão ou vigilância de saúde do país de origem; estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem; a legislação sobre a adoção do país de origem, acompanhada de declaração consular de sua vigência, entre outros. A apresentação desses documentos é dispensada àqueles que já possuem o Laudo de Habilitação.

Assim, pode-se perceber que, utilizando-se das agências de adoção no país de origem dos adotantes, a adoção torna-se muito mais acessível, pois os

estrangeiros interessados em adotar crianças brasileiras terão maior facilidade na entrega de documentos e ainda receberão auxílio de profissionais especializados.

5.2 Procedimento Processual e Estágio de Convivência

Com relação aos trâmites processuais perante a Vara da Infância e Juventude, o procedimento adotado poderá ser a jurisdição contenciosa ou jurisdição voluntária; tudo dependerá da resistência, ou não, das partes. Os autores Petry e Veronese (2004, p.144) fazem a seguinte observação:

O procedimento contencioso será estabelecido quando não se configurar as hipóteses do art. 166, ECA, casos estes configuradores da jurisdição voluntária:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tornando-se por termo as declarações.

Dessa forma, verifica-se que, ocorrendo uma das hipóteses do artigo 166¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente, o procedimento será voluntário, ou seja, sem necessidade de representação por advogados e, também, sem o contraditório que seria obrigatório no caso de resistência de uma das partes, ou mais especificamente “... quando os genitores do adotando: estiverem vivos; na regência do pátrio poder e não concordarem com a adoção.” (LIBERATI, 1995, p. 147).

Durante a ação, superados os procedimentos mencionados, antes de prolatar a sentença o juiz deverá determinar o chamado “Estágio de Convivência”, disciplinado pelo artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente².

¹ Art.166 Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

² Art. 46- A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

O Estágio de Convivência, determinado por lei, é um período onde adotante e adotado poderão interagir e conhecer-se mutuamente; será o primeiro contato entre eles, momento em que ambos poderão sentir se correspondem às expectativas criadas.

No parágrafo primeiro do já citado artigo 46 do ECA, encontra-se a seguinte redação:

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou, se qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Esse parágrafo traz algumas discussões pois, apesar de estar pacificado na doutrina que a dispensa do Estágio de Convivência é uma regra aplicada às adoções nacionais, os doutrinadores questionam se seria correta a extensão da norma nele contida às adoções internacionais, desde que nas mesmas condições do citado dispositivo.

Quanto ao assunto, Wilson Donizeti Liberati (1995, p. 154) faz a seguinte advertência:

Na verdade, o estágio de convivência com uma criança com menos de um ano de idade, realizado por nacionais ou estrangeiros, não poderá servir se parâmetro para o juiz avaliar se aquele relacionamento foi bom ou não. A troca de experiências entre um casal e uma criança (de poucos meses de idade) aproveita mais ao casal do que à criança. Quando a criança tem mais de dois anos, época em que já consegue diferenciar as pessoas da família e já se exprime através da comunicação falada, a adaptação é mais demorada e exige maior esforço do casal adotante.

A opinião expressada pelo autor não parece ser a mais acertada, pois é de se considerar que esse período de convivência será monitorado por profissionais, tais como psicólogas, assistentes sociais, dentre outros, os quais preferirão um relatório social que embasará a decisão judicial.

Assim, para a avaliação desses profissionais, a forma como os adotantes interagem com o adotando, mesmo quando esse ainda seja um bebê, pode ser muito importante. As atitudes dos futuros pais com uma criança, mesmo

em tenra idade, pode demonstrar como esses desempenharão seus papéis de pais e educadores no decorrer do desenvolvimento da criança.

Quanto ao disciplinado no parágrafo segundo do artigo 46 do ECA, não existe controvérsias, pois é bastante objetivo, ao mencionar que:

§ 2º- Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do país, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

A redação do parágrafo segundo deixa claro que o Estágio de Convivência é destinado à adoção internacional e que os prazos não poderão ser inferiores aos estabelecidos.

Nota-se que o estágio de convivência estabelecido por lei é muito importante para as partes, que terão oportunidade de se conhecer e, também ao juiz que poderá, com maiores critérios, avaliar se será, ou não, viável a concessão da adoção.

5.3 Sentença Definitiva

A sentença definitiva de adoção só será prolatada pelo juiz após a análise dos documentos entregues pelo pretense adotante e, ainda, caso necessário, após o contraditório, o término do estágio de convivência e a apreciação realizada pelo membro do Ministério Público quanto à regularidade do processo.

O professor Wilson Donizeti Liberati (1995, p. 159) define a sentença definitiva como sendo:

[...] aquela que decide o mérito, que resolve a contenda colocada perante o juiz para o exercício da prestação jurisdicional. E, na expressão de Liebman, 'é definitiva a sentença que *define o juízo*, concluindo-o e exaurindo-o na instância ou grau de jurisdição em que foi proferida'. Ela é, portanto, a sentença final de primeiro grau que resolve o litígio.

Como se pode notar, a sentença definitiva é o momento em que se concretiza a adoção; é a partir dessa sentença que nasce o vínculo entre adotante e adotado. Com a sentença definitiva algumas providências já podem ser tomadas, tal como o registro de nascimento, tendo em vista que o juiz, por meio de mandado, designará a inscrição da sentença no registro civil, viabilizando o novo registro, ou seja, a nova qualificação, pois conforme dispõe o artigo 47 do ECA, “o vínculo de adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”.

O parágrafo segundo do art. 47 acrescenta ainda que: “O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado”. Assim, será possível realizar um novo registro; no entanto, Wilson Donizeti Liberati (1995, p. 164) faz uma observação importante:

No livro correspondente ao do registro civil de pessoas naturais, o oficial do cartório anotarà, ao lado do registro original, o termo de cancelamento. ‘Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se à forma prescrita no art. 98’ (Lei 6.015, de 31.12.73, art. 106).

Percebe-se que é importante o cartório relatar em seu livro o cancelamento do registro original, pois, só dessa forma, o adotado poderá ser equiparado aos filhos biológicos, sem distinção de qualquer natureza, conforme determina o parágrafo 6º do art. 227 da Constituição Federal.

Entretanto, deve-se frisar que as observações referentes à adoção estarão no livro do Cartório, e não na certidão de nascimento, pois, além da disposição citada na Constituição Federal, o parágrafo terceiro do artigo 47 do ECA, dispõe que “Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro”. É uma forma de preservar o adotado que ganhará uma nova família, uma nova vida e, caso seja conveniente, até um novo nome.

Sobre os trâmites processuais, Wilson Donizeti Liberati (1995, p.167) esclarece que:

Toda essa maratona processual, com exceção do processo de inscrição e habilitação na CEJAI, pode ser definida, no máximo, em cinquenta ou sessenta dias. Embora possa parecer um período curto para administrar o processo, para o adotante estrangeiro, que não veio ao País para fazer turismo, é um período longo, porque está longe de seu *habitat* natural, enfrentando uma série de dificuldades.

Essa é uma colocação bastante interessante, pois se tem a impressão que o processo de adoção internacional não é tão criterioso quanto deveria ser, pelo curto decurso temporal, se comparado ao processo nacional. Porém, analisando-o de forma mais profunda, nota-se que, além de criterioso, é muito bem amparado por diversos profissionais.

Contudo, verifica-se que somente com a sentença definitiva é que os adotantes e o adotado tornar-se-ão pais e filho, e que só então poderão sair do país do adotado rumo à nova vida, adquirindo também novos direitos e obrigações.

6 ADOÇÃO IRREGULAR

6.1 Válvula de Escape para Possíveis Burocracias

A adoção internacional, apesar de não ser tão morosa quanto a adoção nacional, necessita também de empenho e paciência daquele que tem interesse em ser adotante, pois é exigido por lei, além de documentos, exames e acompanhamentos médicos, o deslocamento do interessado em efetivar a adoção, de seu país de origem ao país onde se encontra a criança.

O site da Ai.Bi. (Associazione Amici dei Bambini) (p. 02) disponibilizou um exemplo dos custos que geraria a adoção de uma criança brasileira por um casal italiano e chegou à conclusão que, computados todos os gastos, da documentação necessária à viagem de ida e volta, essa com um passageiro a mais, o total despendido pelo casal adotante seria de: “São R\$ 18.400,00 ou cerca de USD 9.200, ou ainda, Lit 18.400.000. Sempre em valores relativos e aproximados, calculados pelo mínimo de despesas indispensáveis”.

A Ai.Bi. é uma agência especializada que ajuda nas intermediações das adoções em âmbito internacional, ela demonstra que os valores iniciais gastos por famílias italianas interessadas na adoção não são baixos, nem muito acessíveis a determinadas classes sociais.

Além dos valores despendidos com documentos, a família interessada em realizar a adoção deve demonstrar vontade em adotar, pois, após providenciar os citados documentos, é indicado ao casal procurar uma agência credenciada, como a Ai.Bi., por exemplo, onde participará de reuniões e, durante determinado período, terá acompanhamento de assistentes sócias, psicólogos, dentre outros especialistas.

Não obstante o fato de providenciar os documentos e autenticá-los, há também uma despesa de aproximadamente R\$1.200,00 para a tradução dos documentos por tradutor público. Após o envio dos documentos, na decorrência dos

trâmites processuais, os adotantes deverão deslocar-se ao país do adotado para cumprir o estágio de convivência.

Essa deslocação ao país do adotado envolve mais alguns gastos, tais como passagens aéreas, hospedagem e alimentação.

Dessa forma, constata-se que, para adotar uma criança que se encontra em outro país, demanda tempo e dinheiro, o que poderia ser um dos motivos que levam alguns estrangeiros a preferir arriscar-se e retirar a criança do país de forma ilegal, utilizando-se de certidões falsas ou até pagando pessoas para realizar o “serviço”.

Uma outra questão levantada pelo autor Antônio Chaves (1994, p.64) é quanto ao excesso de rigor de alguns países quanto ao requisitos necessários para se efetivar a adoção:

[...] Rita e Luigi Moretti, italianos, cumpriram todas as formalidades brasileiras, mas não conseguiram vencer um obstáculo da lei italiana para a adoção internacional: Luigi tem um ano e um mês a mais que os 40 anos previstos como diferença máxima entre pai e filho adotivo.

São casos como esse que fazem com que algumas famílias procurem outros meios para concretizar o sonho da adoção, pois as famílias devem se enquadrar dentre os requisitos estabelecidos, tanto por seu país de origem, quanto pelo país do adotado e, em não cumprindo algum desses requisitos, podem, então, optar por utilizar meios ilegais.

Nota-se que os países procuram impor algumas restrições para a prática da adoção transnacional, a fim de evitar o tráfico de crianças, conforme será analisado posteriormente, e até prejuízos às crianças que estarão distantes do país de origem.

Contudo, pode-se concluir que, embora sejam impostas algumas “burocracias”, tais como a apresentação de inúmeros documentos e o cumprimento de requisitos pessoais, a adoção, sem observância dos trâmites processuais, não é, nem deve ser, a melhor saída para àqueles que desejam adotar uma criança e lhe proporcionar uma vida melhor, pois as exigências são impostas realmente para amparar as famílias bem intencionadas e as crianças desfavorecidas.

6.2 Tráfico de Crianças

O tráfico crianças ocorre ainda no mundo inteiro, porém hoje as pesquisas demonstram que a ocorrência do tráfico se dá em menor intensidade que no passado, devido a algumas medidas de precaução tomadas pelo governo e pelos organismos mundiais de adoção.

A revista *Veja*, no dia vinte e nove de junho de 1988, publicou que :

[...] incentivadas por leis ruins que dificultam a adoção, quadrilhas agem no país e levam até 3000 crianças por ano para o exterior. Metade delas, com os papéis em ordem. As demais: 'Pela rota da clandestinidade, que passa obrigatoriamente pela falsidade de documentos e pela exploração abusiva dos sentimentos tumultuados de mães em dificuldades'. O tráfico de bebês estabeleceu-se em vários pontos do país. É a ramificação nacional de um comércio ilegal que atinge, em escala mundial, a alarmante cifra de um milhão de bebês contrabandeados, a cada ano.

A notícia, apesar de não ser recente, traz um problema ainda atual que vem se perpetuando através dos anos. Continua a ser um drama crianças serem levadas para o exterior de forma irregular, na maioria das vezes com finalidade de exploração sexual ou exploração da mão de obra infantil.

Juntamente com outros países, o Brasil vem tentando diminuir os índices de tráfico de crianças, participando e ratificando os tratados internacionais. "O primeiro passo no sentido de demonstrar sua intenção foi dado com a assinatura e ratificação dos principais instrumentos internacionais, ou seja, a Convenção 182 e sua Recomendação 190 e o Protocolo de Palermo." (TERESI, 2006, p. 14).

A Convenção 182 e sua Recomendação 190 abordam as piores formas de trabalho infantil, inclusive mencionam, em seu art. 3º, o tráfico de crianças como uma das piores forma de trabalho e "cobra" da comunidade internacional o combate efetivo ao trabalho infantil. Nesse sentido é disposto que:

Art. 7º Na linha da persecução penal, cada Estado é responsável pela efetiva aplicação e cumprimento dos dispositivos desta Convenção, estabelecendo e aplicando sanções penais ou outras sanções (artigo 7º).

O Estado fica ainda responsável pela adoção de programas preventivos que:

- a) impeça a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) preste assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegure sua reabilitação e inserção social;
- c) assegure o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil;
- d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a risco e entrar em contato direto com elas;
- e) levar em consideração a situação particular das meninas.

Nota-se a importância da busca em conjunto de soluções, tendo em vista que a exploração do trabalho infantil não é um problema centralizado, porém a responsabilidade é colocada nas mãos de cada país, para que, só assim, obtenham resultados.

Após a ratificação de convenções internacionais, como a Convenção 182 e sua Recomendação 190, o Protocolo de Palermo, a Convenção de Haia, já citada, o Brasil, como forma de controlar o tráfico de crianças, mobilizou-se no sentido de realizar frentes de combate ao tráfico, com maior destinação de recursos a essa área e incentivar projetos sociais. Outra forma de mobilização foi a criação do ECA, como meio de aprimorar a legislação em face das crianças.

No entanto, acontecem alguns fatos que causam bastante indignação pois, exatamente aqueles que são esclarecidos sobre os problemas e a importância de seguir a legislação acabam por dar maus exemplos, conforme notícia relatada por Mario Grangeia, da Assessoria de Comunicação Social Procuradoria da República, no Rio de Janeiro, no dia seis de setembro de 2006:

DENUNCIADOS SÃO ACUSADOS DE ENVIAR MENORES DE IDADE AO EXTERIOR PARA OBTER LUCRO.

O Ministério Público Federal no Rio de Janeiro ofereceu denúncia à Justiça contra duas pessoas envolvidas em tráfico internacional de crianças. Os denunciados Anderson Alves da Silva e Maria Fernanda Travalloni y Bongiani vão responder por infringir o Estatuto da Criança e do Adolescente, enviando menor de idade ao exterior para obter lucro. A pena prevista para o crime é de reclusão de quatro a seis anos e multa. A denúncia, feita pelos procuradores da República Marcus Vinícius de Viveiros Dias e Neide Cardoso de Oliveira, foi recebida na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, onde agora tramita a ação penal.

Anderson e Maria Fernanda, que é advogada, foram remunerados por atuar em vários casos de envio de crianças ao exterior. Em apreensão feita pela Polícia Federal na residência de Anderson, foram encontradas várias fotos de crianças e casais estrangeiros. As crianças adotadas foram negociadas por Maria Fernanda e outra advogada ainda não identificada que trabalha com ela. "Eles se uniram para enviar para o exterior crianças

cujas mães, hipossuficientes, são seduzidas por Anderson a entregar seus filhos para adoção, sendo certo que os casais interessados são contatados pela segunda denunciada, que faz uso da facilidade que detém para tanto pelo fato de ser estrangeira", afirma o procurador Marcus Vinícius de Viveiros Dias. Motivada por uma denúncia anônima, a investigação apurou que uma gestante sem condições financeiras de educar a criança foi apresentada a Anderson da Silva, que se prontificou a encontrar um casal no exterior para adotar o filho indesejado. Durante a gestação, os denunciados deram abrigo à mãe, sem que sua família soubesse da gravidez. Quando o menino nasceu, ele e a mãe, por iniciativa dos denunciados, viajaram até a Alemanha, onde um casal ficou com a criança. (Disponível em <<http://www.google.com.br>>. Acesso em 23/07/2007).

O caso relatado acima é apenas um exemplo isolado dentre os muitos existentes ainda hoje: gente que se utiliza meios ilegais, envolvendo crianças e adolescentes, para conseguir vantagens próprias.

Quanto ao tráfico de crianças, a situação mais polêmica de que se tem notícia foi a do juiz da Vara da Infância e Juventude da cidade paulista de Jundiaí, Luís Beethoven Giffoni Ferreira, acusado de retirar crianças dos seus lares e entregar à adoção internacional, sem o devido processo legal.

O jornalista Mário Simas Filho, durante reportagem na revista ISTO É, de 25 de novembro de 1998, menciona que:

Os registros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (Cejai) indicam que de 1992 até maio deste ano, sob a rubrica de Beethoven, foram adotadas 484 crianças em Jundiaí. Desse total, 204 foram para outros países. É um número elevadíssimo. Campinas, que tem o dobro da população de Jundiaí, no mesmo período promoveu apenas 40 adoções internacionais. Analisado sob os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o número de crianças que saíram de Jundiaí para o Exterior passa a ser bastante estranho. O ECA define que as adoções devem seguir uma rígida linha de prioridades. Para permitir a adoção o juiz deve ter todas as provas de que não existem condições de a criança ser mantida na companhia dos pais biológicos. Nesse caso, o magistrado deve tentar a adoção por alguém da própria família, em seguida por alguém da cidade e só em último caso a adoção internacional.

Assim fica bastante complicado combater o tráfico de crianças, pois aquele que teria obrigação de evitar essa prática, acaba por ser seu autor principal. O mínimo que se espera de um membro da magistratura, como aplicador do direito, é uma atitude ética no sentido de vetar o tráfico infantil, pelo menos na sua jurisdição. É frustrante tomar conhecimento de notícias como essa, pois algumas

mães, até hoje, lutam para ter seus filhos de volta, depois de tê-los perdido após um ato inconseqüente ou intencional do juiz Beethoven.

Dentre as famílias que foram prejudicadas com as irregularidades realizadas pelo juiz de Jundiaí, pode-se destacar a família da menina Evelyn (revista ISTO É, de 25/11/1998):

O caso, já encerrado, mostra com clareza como opera a indústria a que se refere Colagrossi. Até o início do ano passado, Evelyn morava com o avô materno, Francisco Rodrigues, a mãe, Elizangela Rodrigues, o irmão, Wesley, de quatro anos, a irmã, Stefani, de um ano e meio, e uma tia. Não é o que se costuma definir como uma família padrão. Elizangela é solteira e tem três filhos, todos de pai diferente – mas vivem com dignidade em um apartamento próprio na periferia da cidade. Francisco é camelô, trabalha de domingo a domingo expondo bugigangas no porta-malas de sua Caravan e consegue sustentar a todos. "Nunca faltou comida em casa", diz. Em fevereiro, o juiz Beethoven recebeu uma denúncia anônima informando que Evelyn era maltratada pela mãe. Determinou, então, a apreensão da menina, exame de corpo de delito e chamou Elizangela e Francisco para depor. Paralelamente, solicitou que uma assistente social fizesse um estudo sobre a situação da família.

O estudo feito pela assistente social Vitória Delfino apontou que a "família natural de Evelyn não apresenta condições para convivência digna. Elizangela demonstra instabilidade emocional, falta de assimilação, diálogo e maturidade". O exame de corpo de delito, que poderia comprovar cientificamente a denúncia, não consta do processo. Nenhum vizinho foi ouvido para confirmar os maus-tratos. Mesmo assim, a promotora Inês requisitou a quebra do pátrio poder de Elizangela e em agosto Beethoven acatou o pedido. Retirou da mãe todos os direitos sobre a filha, criando condições para a adoção. Elizangela, por intermédio de um advogado do Estado, recorreu ao Tribunal de Justiça (TJ) alegando que não havia motivos para perder a filha. Em junho passado, a Câmara Especial do TJ, acatou o recurso por unanimidade. O desembargador Álvaro Lazzarini, relator do caso, entendeu que a decisão de Beethoven se baseou em elementos "frágeis" e que "não restaram comprovadas as alegações de maus-tratos". Sobre o estudo social, o desembargador foi ainda mais sugestivo. Afirmou que "o estudo realizado traz conclusão não associada a fatos".

A decisão do TJ comprovou uma situação que desde o início do ano vem sendo denunciada por um grupo de mães que acusam o juiz Beethoven de retirar seus filhos sem motivos, com o objetivo de enviá-los ao Exterior. O mais grave da ação de Beethoven é que Elizangela retomou os direitos sobre a filha, mas não teve a menina de volta. Evelyn foi adotada por Jurgen Sand e Birgitta Sand, um casal alemão, e vive na Alemanha. Oficialmente, o juiz admite que errou. "Foi um lamentável equívoco", escreveu aos desembargadores. Para tentar justificar-se, ele alega ter sido vítima de uma falha do tribunal. Diz que em 4 de junho foi informado de que o recurso de Elizangela fora derrotado e que a informação correta sobre a decisão só ocorreu 16 dias depois. Segundo Beethoven, Evelyn teria saído do Brasil depois de 5 de junho. "Desde março uma pessoa no cartório me contou que a menina já tinha ido embora", afirma Elizangela. O argumento usado pelo juiz não convence aqueles que o estão investigando. O ECA estabelece que, em caso de adoção internacional, é preciso que os pais

adotivos convivam algum tempo com a criança antes de levá-la para outro país. Isso significa que, mesmo tendo havido a confusão de datas a que se refere Beethoven, não houve tempo suficiente para que a adoção fosse feita de acordo com a lei.

Infelizmente, verifica-se que a adoção de Evelyn, assim como as de outras crianças de Jundiaí, não se enquadrava nos casos em que se faz necessária a adoção. O juiz, que até hoje não se sabe se recebia vantagens pecuniárias, destituía os pais ou responsáveis do poder familiar e, em tempo recorde, promovia a adoção internacional, enviando menores para outros países, sem autorização, sem o contraditório, sem oportunidade para que as famílias biológicas se manifestassem quanto à pretensa adoção. À essa prática, o mais correto seria dar o nome de “venda” e não de adoção.

Fica claro que, em alguns casos, a adoção internacional se faz necessária, pois existem crianças em situação de carência e que não têm mais esperanças de encontrar adotantes nacionais, seja pela idade ou outro motivo qualquer, que realmente necessitam de uma família; entretanto, deveria haver uma fiscalização mais efetiva dos órgãos governamentais para evitar que se proceda ao comércio humano de crianças.

6.3 Adoção à Brasileira

Um dos meios utilizado mais freqüentemente por casais interessados em adotar uma criança, é registrar o “adotado” como seu filho biológico. À essa prática, não tão incomum quanto se pensa, dá-se o nome de “Adoção à Brasileira”.

Claro está que se trata de uma prática irregular e, inclusive, pode ocasionar sanção civil e penal para àqueles que se servem dela para adotar uma criança, pois no Código Penal, artigo 242 , tal conduta está tipificada, como se segue:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Alterado pela L-006.898-1981)

Os pretensos pais justificam seguir esse caminho para evitar os trâmites processuais e, acima de tudo, como meio “mais fácil” e certo de se conseguir adotar uma criança recém nascida pois, como já visto, a adoção internacional, além de requerer tempo e dinheiro, resulta, em sua maioria, na adoção de crianças “maiores”. Há que se mencionar que um dos fatores motivadores da adoção internacional é conseguir proporcionar um novo lar, mesmo que distante, àquelas crianças que não se enquadram no rol de preferência dos adotantes nacionais que, apesar de serem muitos, estabelecem faixa etária e características prévias, nas quais as crianças “maiores” ou os adolescentes não se encaixam .

O Promotor de Justiça da Infância e Juventude, Francismar Lamenza (2006, p. 03), analisa que esse desejo de adotar crianças recém nascidas deve-se ao seguinte fato:

[...] aproveitar todas as fases da infância do “adotado”, fazendo com que ele não se recorde (ainda que de maneira vaga) de fases pretéritas em que havia supostamente a presença do pai/mãe de sangue. Ocultá-se a real origem da criança e simultaneamente se mostra à sociedade uma gestão virtual, como se o “adotado” efetivamente tivesse nascido daquele núcleo familiar.

A maioria das pessoas tem em mente que crianças mais desenvolvidas, com mais de sete anos ou até um pouco menos, são mais difíceis de conviver e educar, pois já vivenciaram situações de conflito, tais como espancamentos, assédio, ou, então, já criaram certo rancor pelo abandono, por isso preferem recém nascidos, pois acham que educando a criança desde o berço, essa adquirirá as mesmas características dos pais no tocante ao modo de vida e aos costumes.

Outro motivo que leva à preferência pela adoção de bebês é que, até hoje, muitos pais escondem do filho a condição de “adotivo” e, com certeza, é muito mais fácil fazer a criança acreditar que é filho biológico do casal que a adotou, se essa conviver com a família desde o seu nascimento, de preferência em outro país que não aquele em que nasceu.

O Promotor Lamenza (2006, p. 07) comenta sobre a necessidade de se informar à criança, desde cedo, as condições de sua origem:

Haverá um momento em que o “filho” saberá a verdade. Não em um teste de DNA, como nos programas espetaculosos que hoje reinam absolutos na televisão. Mas poderá haver a necessidade, por exemplo, de no futuro haver a doação de sangue entre pai/mãe e filho. Como o jovem reagiria ao saber que sua tipagem sanguínea nada tem a ver com a dos “pais” que sempre cultivou em sua memória? Teme-se imaginar o final desse quadro.

Esconder a situação é a pior saída, pois no futuro os problemas poderão ser muito maiores, o adotado terá a impressão que toda sua vida não passa de uma farsa, uma mentira e não terá mais confiança em seus pais.

Como forma de se evitar ou, pelo menos diminuir, a ocorrência da adoção à brasileira, foi efetivado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, o Provimento nº 21/01, de autoria do Desembargador Luís de Macedo, cujo subitem 42.1, alínea “a” dispõe que:

O registrador civil, nos cinco dias após o registro de nascimento ocorrido fora da maternidade ou estabelecimento hospitalar, fornecerá ao Ministério Público da Comarca os dados da criança, dos pais e o endereço onde correu o nascimento.

Essa medida é um importante passo para se detectar a prática da adoção à brasileira, no entanto, na maioria dos casos, o endereço fornecido é falso, então, quando descoberta a irregularidade, a criança já poderá estar bem longe. O procedimento adotado pelo Provimento nº 21/01 tem coerência, pois...

[...] é de se receber com reservas a notícia de que uma mulher de classe média, por exemplo, deu à luz em casa sem submeter o filho aos necessários cuidados médico-hospitalares logo em seguida, algo bastante incomum na realidade. (LAMENZA, 2006, p.06).

Caso seja descoberta a prática da adoção à brasileira, o autor Valdir Sznick (1999, p 452 e 453) cita que serão aplicadas as seguintes sanções no campo civil:

1-*anulação do registro* - na “adoção à brasileira” registra-se o filho como se fosse próprio, ou seja, nascido daqueles pais. Não se trata, como pensam alguns, de uma ficção, mas sim de pura e simples simulação. Descoberta essa “adoção”, a conseqüência é, desde logo, a anulação do Registro Civil.

Não se trata de cancelamento, mas sim de anulação, pois o ato sequer existiu. Com essa anulação, extingue-se todo o ato simulado.

2- *perda da criança* – mesmo tendo em vista o fim nobre, como o ato impugnado se revestiu de ilicitude, pode ocorrer, também, desde logo, a tomada da criança dos pais “falsos” ou “postiços” do ato simulado.

As conseqüências, como visto, são a anulação do registro e a perda da criança, pois o ato é ilegal, mesmo tendo os “pais” agido com boas intenções, não foram observados os requisitos processuais.

Já no âmbito penal, tendo em vista que a “adoção à brasileira”, ainda que seja um meio irregular e ilegal de promover a adoção, geralmente é realizada com a concordância da mãe biológica e por pessoas que realmente querem cuidar da criança, abriu-se uma “brecha” na legislação penalista, com a Lei 6.898/81, que inseriu no art. 242 do Código Penal o parágrafo único, que dispõe: “Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena – detenção de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena”. (original não grifado).

Nota-se que a popular adoção à brasileira não é legal, nem é a maneira correta de se promover uma adoção, porém, em alguns casos, a legislação não tem sido tão severa, como se verifica na jurisprudência abaixo transcrita, onde foi concedido o perdão judicial e extinta a punibilidade de um casal de espanhóis que registrou uma criança brasileira como se seu filho fosse:

Penal. Registro de filho alheio como próprio. Adoção à brasileira (CP, art. 242). Desclassificação do art. 239 do ECA para o CP. Perdão judicial.Fonte: TRF 4ª Região, AC 1999.04.01.081180-0, rel. **José Luiz B. Germano da Silva** DJU de 11.06.01, Seção 2, p. 203, j. 27.03.01.

TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.04.01.081180-8/PR (DJU 11.06.01, SEÇÃO 2, P. 203, J. 27.03.01)

RELATOR : JUIZ JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APELADO : M.L.S.

ADVOGADO: JOSE FRANCISCO PEREIRA E OUTRO

EMENTA - PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 239 DA LEI 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 242 DO CP. PARTO SUPOSTO, SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM NASCIDO. DOLO. AUSÊNCIA. PERDÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Se do conjunto probatório restou claro que as rés absolvidas apenas se preocuparam com o bem-estar de uma criança, tendo, provavelmente, salvado a sua vida ao submetê-la a tratamento médico, após ter sido entregue pela mãe biológica em precário estado de saúde, não deve prosperar o recurso que pede por suas condenações.

2. Adequada a desclassificação do art. 239 do ECA para o art. 242 do Código Penal, operada pelo Julgador monocrático, se das provas colhidas restou clara a intenção do casal de espanhóis em adotar a criança brasileira como filho seu, faltando o animus ínsito ao delito previsto na legislação especial, porquanto a eventual ida da criança para o exterior não é suficiente, no caso, para conformá-lo.
3. Se da conduta dos réus não resultou lesão à criança e ao seu bem-estar, sem que se possa olvidar a relevância dos atos de preservação da vida praticados pelos acusados, a prática denunciada resultou em potencial perigo de adoção ilegal, merece ser mantida a sentença desclassificatória e o perdão judicial subsequente.
4. A sentença que concede o perdão judicial é extintiva da punibilidade (Súm. 18 do STJ).
5. Apelação criminal improvida. Declarada extinta a punibilidade dos réus estrangeiros. (original não grifado).

Através dessa jurisprudência do Tribunal de Justiça Federal, verifica-se, também, que não só os brasileiros interessados em adotar lançam mão do recurso da adoção à brasileira; também aos estrangeiros em situação idêntica, essa prática não é incomum.

7 CONCLUSÃO

Após a análise da evolução histórica da adoção, pode-se perceber que a adoção, de início utilizada para dar prosseguimento à família e suas tradições, tornou-se uma oportunidade de restabelecer sonhos e corresponder a expectativas.

Nota-se ainda que, por determinado período, a adoção não obteve muito amparo por parte das autoridades públicas ou do Estado; no entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988 e a equiparação dos filhos adotivos aos filhos biológicos, desencadeou-se uma fase de maior perspectiva para a criança e o adolescente colocados para adoção.

Uma demonstração desse progresso foi a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente que, além de estabelecer proteção e amparo às crianças e adolescentes, determinou regras e procedimentos a serem seguidos pelas famílias interessadas em promover a adoção, tanto nacional, quanto internacional.

No entanto, ainda se questiona muito a possibilidade de adoção por família estrangeira, seus procedimentos e sua finalidade, porém, pode-se perceber que, desde que realizada corretamente e em obediência ao ordenamento jurídico, a adoção internacional é o melhor caminho para se conseguir, ao menos, a diminuição do número de crianças abandonadas, sem família, ou sem carinho e lhes dar oportunidade de se desenvolver, de ser amada, de adquirir cultura e educação que, no Brasil, com sua família biológica, jamais seria possível.

Nas Varas de Infância e Juventude do Brasil, muito embora exista grande número de famílias na fila da adoção, poucos são aqueles que optam por crianças com características diferenciadas, ou seja, crianças de faixa etária superior à primeira infância (mais de 3 anos), crianças negras, crianças com problemas de desenvolvimento físico ou psicológico, crianças portadoras do vírus HIV, dentre outras. Esse procedimento já não ocorre no âmbito da adoção internacional; por incrível que pareça, as famílias estrangeiras candidatas à adoção, não sofrem esse tipo de preconceito ou rejeição, aceitando crianças brasileiras com todas as características acima citadas.

A adoção internacional como visto, vem ganhando muitos adeptos e incentivadores; a prova dessa adesão é a realização de diversos tratados pela comunidade internacional, dentre os quais encontra-se a “Convenção de Haia”, de extrema importância pois, além de promover a integração entre os países e facilitar o acesso entre eles, promoveu a dissolução do impasse da nacionalidade da norma a ser aplicada e dos procedimentos a serem seguidos na adoção internacional.

Um outro reflexo dessa aproximação entre os países e do apoio à adoção por famílias estrangeiras, foi a criação, em diversos países, de agências ou instituições internacionais que funcionam com permissão de um órgão governamental e realizam um trabalho de seletivo entre as famílias estrangeiras interessadas em adotar crianças brasileiras, com o cumprimento de diversos requisitos acordados na Convenção de Haia.

No que tange aos requisitos estabelecidos para os pretensos adotantes, nota-se que, além do cumprimento de requisitos de ordem pessoal, tais como: idade mínima do adotante, diferença de idade entre adotante e adotado, se faz necessária a demonstração de aptidão psicológica e até social da família adotante. Esse requisito é bem interessante e se torna mais eficaz quando realizado pelas instituições internacionais, pois essas possuem profissionais capacitados e se encontram mais próximas das famílias interessadas, facilitando e tornando mais célere o desenvolvimento do processo de adoção.

Pôde-se analisar, ainda, que os trâmites processuais da adoção internacional, apesar de demandar tempo e dinheiro, é a maneira mais segura e apropriada de se concretizar a adoção e assegurar, ao adotado e ao adotante, uma vida tranqüila e sem preocupações.

Conclui-se, pois, que a adoção por famílias estrangeiras vem se aprimorando e ganhando cada vez mais amparo e credibilidade, dando novas oportunidades a crianças que, de outra maneira, encontrar-se-iam abandonadas, trilhando, ao invés do caminho da educação e do saber, o caminho do crime e da perdição.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL, Código Civil. Lei nº 10.406, de 10-01-2002. 9º ed. Revista dos Tribunais.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998.

CHAVES, Antônio. **Adoção Internacional e o tráfico de crianças**. São Paulo: EDUSP, 1994.

CONFERÊNCIA DE HAIA. In: Comissão Européia. Rede Judiciária Européia. Disponível em <http://www.ec.europa.eu/civiljustice/parental_resp/parental_resp_int_pt.htm>. Acesso em 21/abr/2007.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FOLHA ON LINE. Disponível em <<http://www.folha.com.br>>. Acesso em 20/abr/2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 2ºed., vol. I; São Paulo: Saraiva, 2002.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional**: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul. Curitiba: Juruá, 2006.

GOOGLE. Disponível em <<http://google.com.br>>. Acesso de 12/mai/2007 a 27/ago/2007.

JUS NAVEGANDI. Disponível em <<http://jusnavigandi.com>>. Acesso de 15/jun/2007 a 17/ago/2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MONTEIRO, Sonia Maria. **Aspectos Novos da Adoção**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SZNICK, Valdir. **Direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional**. 3^o.ed. São Paulo: Leud, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry e PETRY, João Felipe Correa. **Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.